

O SISTEMA FRANCÊS

Thiago André Pierobom de Ávila

Introdução ① Visão panorâmica do sistema jurídico francês ② O sistema de enfrentamento à violência doméstica ③ Fase de investigação ④ Alternativas à persecução penal tradicional ⑤ Medidas cautelares de proteção à vítima: o “contrôle judiciaire” ⑥ Medidas de proteção de natureza cível ⑦ O dispositivo eletrônico de proteção antiaproximação ⑧ Associações de ajuda às vítimas ⑨ Persecução penal ⑩ O procedimento na audiência judicial ⑪ As penas ⑫ Pesquisa documental e observação de julgamentos ⑬ Tendências e desafios ⑭ A intervenção psicossocial sobre os agressores

• **Considerações finais:** virtualidades para o sistema brasileiro • **Referências**

INTRODUÇÃO

O presente relatório exporá a pesquisa realizada sobre o sistema francês de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Para tanto, será apresentado o programa dessa pesquisa, seguido de uma visão panorâmica do sistema jurídico francês em geral e o subsistema de enfrentamento à violência doméstica. Serão analisadas as fases de investigação, as alternativas à persecução, a persecução em si, as medidas de proteção às vítimas, seguidas do relatório da pesquisa de análise documental sobre autos de processos judiciais e a observação de audiência judicial. Depois, serão analisadas as tendências do sistema

francês, em especial a integração entre o procedimento judicial e os procedimentos de responsabilização do agressor mediante intervenção psicossocial. Ao final se farão referências a algumas críticas ao sistema francês e às suas possíveis virtualidades para o sistema brasileiro.

A grande tônica do sistema francês pode ser identificada na busca por instrumentos de intervenção eficiente sobre os fenômenos de violência doméstica, que busquem integrar uma intervenção rápida e integrada do Estado, para assegurar a proteção à vítima e a efetiva responsabilização do agressor. Segundo o guia da ação penal emitido pelo Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 9):

A dificuldade do tratamento judiciário das violências conjugais ocorre por que tais fatos constituem um contencioso de massa, todavia respondem a uma lógica particularmente complexa e específica que proíbe qualquer automaticidade da resposta penal.

Para a realização da pesquisa sobre o sistema francês de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, utilizei como estratégia a solicitação de realização de estágio em jurisdição (*stage en juridiction*), no âmbito da parceria da *École Nationale de la Magistrature* da França (ENM) e a ESMPU, para que eu fosse acolhido por aquela instituição como um “magistrado visitante” e pudesse visitar os diversos órgãos envolvidos no tema, bem como pudesse analisar autos de processos judiciais e assistir aos respectivos julgamentos em parceria com um membro do Ministério Público francês.

Antes da realização da visita de pesquisa, realizei duas entrevistas preliminares, uma com a magistrada de ligação da Embaixada da França no Brasil, Mme. Carla Deveille-Fontinha, e outra com a magistrada Mme. Céline d’Huy, que passou duas semanas em visita ao sistema de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher em Brasília, no âmbito de um programa de intercâmbio que organizei.

Antes da viagem também analisei obra do Ministério da Justiça francês de coordenação da ação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica contra a mulher (FRANÇA, MJ, 2011). Anteriormente, eu havia realizado curso da ENM sobre investigação de delitos econômicos e financeiros, seguido de estágio prático em jurisdição francesa, que proporcionou uma relevante introdução ao Sistema de Justiça francês.

Encaminhei à ENM proposta de visitas de pesquisa, sendo designada a Mme. Françoise Guyot, vice-procuradora do *Parquet* de Paris, especializada no tema, para ser a responsável pela minha recepção e pela organização do calendário de visitas no âmbito da Justiça. A visita de campo ocorreu no período de 3 a 12/6/2013 e seguiu o seguinte calendário:

- 3/6 • Reunião na ENM e obtenção da carta de magistrado estagiário visitante. Prestação de juramento perante a Corte de Apelação de Paris. Entrevista com Mme. Françoise Guyot, vice-procuradora-geral do *Parquet* de Paris, encarregada de missão específica sobre a violência doméstica contra a mulher. Leitura e análise de *dossiers* judiciais de violência doméstica contra a mulher.
- 4/6 • Participação em audiência judicial em câmara judiciária especializada em violência doméstica, relativa aos processos anteriormente estudados. Entrevista com juíza (magistrada *au siège*). Entrevista com diretora do *Centre d'Information sur les Droits des Femmes et des Familles* (CIDFF), Mme. Anna Smorgul-Czerny.
- 5/6 • Entrevista com policial responsável pelo *Pôle de protection de la famille* do Comissariado de Polícia do 18^o *Arrondissement*, Mme. Odile Talcone-Merchard. Entrevista com coordenadora do *Observatoire de l'égalité Femmes/Hommes*, vinculado à Prefeitura (*Mairie*) de Paris, Mme. Christine Guillemaut.
- 6/6 • Visita a Bobigny, sendo recebido pela coordenadora do *Observatoire des violences envers les femmes du 93^o Département* e também pela coordenadora do Observatório Nacional, Mme. Ernestine Ronai. Participação como visitante observador na reunião de grupo de trabalho de diversas organizações feministas (cerca de dez) sobre as estratégias de aperfeiçoamento do sistema de violência doméstica e sobre protocolo de atendimento às mulheres após o atendimento no Comissariado de Polícia (Sessão 1). Participação como visitante observador na reunião do *Comité de Pilotage* do programa de concessão de telefone celular para as vítimas TGD (*en très grand danger*) de Bobigny (Sessão 2). Entrevista com Mme. Ernestine Ronai. Entrevista com o magistrado primeiro vice-presidente do Tribunal de Grande Instância de Bobigny, M. Nicolas

Bonnal, com atuação na área de família, sobre as ordens de proteção em casos de violência doméstica contra a mulher.

- 7/6 • Participação na reunião da Subcomissão relativa aos crimes sexuais, com todos os integrantes da rede de atuação em casos de violência doméstica (cerca de 25 pessoas), dirigida pela Polícia Judiciária (Sessão 3). Realizei breve palestra sobre o sistema brasileiro de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

10/6 • Pesquisa perante a biblioteca do *Palais de la Justice* de Paris. Visita ao *Foyer d'Hébergement d'Urgence PHARE* (Casa Abrigo), com entrevista à sua dirigente, Mme. Mérédith Merlhiot.

- 11/6 • Participação em audiência judicial sobre violência doméstica. Entrevista final com Mme. Guyot. Reunião com M. Arnaud Laraize, magistrado com atuação no Escritório da Política Geral da Ação Penal, do Ministério da Justiça.
- 12/6 • Pesquisa perante a Biblioteca do Centre Pierre Mendès, *Université Paris 1 Pantheon-Sourbonne*.

Ao todo foram entrevistados quatro magistradas e dois magistrados (se preferirá o uso do feminino para todos, por ser maioria), com atuações diversas (diplomacia, Ministério Público, juízes criminais e de família, Ministério da Justiça), bem como uma policial e quatro integrantes de organizações ligadas à defesa dos direitos das mulheres, além da participação em três reuniões (que serão nominadas como Sessão 1 a 3, para efeitos de citação). Para se assegurar o anonimato das declarações, mas se permitir a separação das percepções entre as magistradas e outros integrantes, as citações das falas das entrevistadas serão referidas como Magistrada (1 a 6) e Entrevistada (1 a 5, nele incluída a policial). A ordem numérica não corresponde à ordem cronológica, para se assegurar a não identificação. As referências à análise documental dos processos judiciais e das audiências serão feitas na forma de Caso 1 a 8, para os relativos ao dia 4/6, e Caso 9 a 17, para os relativos ao dia 11/6.

As entrevistas foram objeto de anotação em caderno durante sua realização. Portanto, as transcrições constantes desse trabalho estão sujeitas às limitações de fidedignidade em dois filtros: minha anotação do que foi relevante durante a entrevista e a tradução da ideia do francês

para o português. Apesar dessas limitações, procurei ser o mais leal possível às informações prestadas.

1 VISÃO PANORÂMICA DO SISTEMA JURÍDICO FRANCÊS

O Ministério Público e os juízes pertencem a uma carreira de magistratura única. Isso significa que, durante as progressões na carreira, um membro do Ministério Público pode se tornar juiz (de instrução ou de julgamento) ou um juiz pode se tornar um membro do Ministério Público.

Todavia, o Ministério Público é fortemente hierarquizado. Assim, se um magistrado opta por exercer funções de Ministério Público, ele coloca-se numa posição de dependência hierárquica dentro da instituição, a saber: procurador adjunto, procurador substituto, procurador da república, substitutos do procurador-geral, o procurador-geral e, num nível mais genérico, o Ministro da Justiça. Os membros do Ministério Público são obrigados a prestarem contas de suas atividades aos graus superiores da hierarquia, podendo receber ordens para terem que processar criminalmente (jamais para terem que arquivar processos). Contudo nas manifestações orais, eles possuem independência. Essa estrutura permite uma uniformidade da política criminal de exercício da ação penal. Contudo há uma forte crítica na França sobre essa ausência de independência do Ministério Público em relação ao Executivo, especialmente em relação às investigações de possível interesse político, a qual é utilizada como argumento para justificar a manutenção da instituição do juiz de instrução (como uma garantia de investigação independente das pressões políticas – cf. Magistrada 2).

Na França, há juiz de instrução. Contudo, o papel do juiz de instrução tem sido recorrentemente diminuído, tanto pelo aumento da possibilidade de o Ministério Público dirigir as investigações com o auxílio da polícia (*enquête préliminaire*), como pela criação do juiz da detenção e das liberdades. No primeiro caso, alarga-se a possibilidade de o Ministério Público dirigir diretamente a atividade de investigação policial e iniciar uma investigação pelo juiz de instrução apenas em situações de efetiva necessidade (como a necessidade de buscas domiciliárias, interceptações telefônicas ou outras medidas). De qualquer

sorte, a investigação perante o juiz de instrução apenas se inicia caso o Ministério Público formule um requerimento de investigação (*ouvrir une information*) ou a vítima o solicite (*constitution de partie civile*). No segundo caso, sempre que for necessária a decretação de prisão (na *enquête* do Ministério Público ou durante a instrução do juiz de instrução), é necessário que o Ministério Público ou o juiz de instrução formule uma representação ao juiz das liberdades para obter a autorização dessa restrição de direitos fundamentais. Em termos práticos, a maioria das investigações é conduzida pelo Ministério Público, e o juiz de instrução apenas intervém em casos de especial complexidade ou quando houver o risco de eventual pressão política sobre o Ministério Público, de sorte que o procurador transfere o caso ao juiz de instrução antes de uma eventual pressão. Especificamente nos casos de violência doméstica, a intervenção do juiz de instrução é muito limitada, ocorrendo apenas em casos excepcionais em que se exige uma investigação mais complexa ou em que seja necessário impor restrições de direitos fundamentais ao investigado e ainda assim se prosseguir com a investigação¹.

A Polícia francesa investiga mediante controle direto do Ministério Público ou do juiz de instrução. Isso significa que, assim que a Polícia francesa obtém a notícia da infração penal, é possível, em tese, que o Ministério Público dê instruções imediatas sobre como conduzir a investigação. Todavia, em termos práticos, o Ministério Público concede grande liberdade à polícia para dirigir diretamente a investigação, passando a interferir nos rumos das investigações quando há restrição de direitos fundamentais (v.g., *garde à vue* do investigado),

1 Guéry, (2010, p. 426) sintetiza as críticas ao juiz de instrução na França: a) o papel do juiz de instrução não difere substancialmente do papel do Ministério Público, ou seja, de um investigador tendente à confirmação de uma hipótese acusatória; b) o juiz que investiga decide sobre a restrição de direitos fundamentais, portanto com uma menor imparcialidade para tal decisão; c) o juiz que investiga decide sobre a admissibilidade de enviar a julgamento o investigado, portanto com menor imparcialidade para essa decisão; d) não raro os juízes de instrução passam a investigar fatos distantes do fato principal em nome da investigação *à décharge*, retardando de forma injustificada a conclusão da instrução, o que é um equívoco, pois além de se sacrificar a celeridade da justiça, o “produto final” probatório deveria ser reservado ao julgamento.

quando a polícia considera que a investigação está concluída, ou ainda no prazo máximo de seis meses a contar do início da investigação. Normalmente essa dependência funcional em relação ao Ministério Público funciona sem atritos, mas eventualmente há: “há algumas instruções que o Ministério Público dá à polícia que eventualmente não são obedecidas”.(Magistrada 4)

A Polícia ordinariamente não para a investigação com a finalidade de encaminhar o *dossier* ao Ministério Público; ao contrário, ela entra em contato telefônico com o Ministério Público periodicamente para colocá-lo a par do desenvolvimento de seus trabalhos e verificar se algo mais é necessário ao exercício da ação penal. Esse direcionamento telefônico da atividade policial pelo Ministério Público é denominado de *traitment en temps réel*. Se não for possível o contato telefônico, então a polícia enviará os autos da investigação concluída por correio (*traitment par courrier*), para que o membro do Ministério Público se manifeste por escrito nos autos. Durante as entrevistas, verificou-se que a polícia enxerga com naturalidade esse controle diretivo pelo Ministério Público e que não são usuais conflitos entre as instituições.

Visitei a divisão do Ministério da Justiça encarregada da supervisão da ação penal em geral (exceto as infrações financeiras e outras especializadas). Afirmou um dos entrevistados:

O trabalho dessa divisão do Ministério da Justiça é: (I) recolher relatórios dos diversos casos penais e encaminhá-los ao Ministro da Justiça; (II) prestar apoio jurídico aos procuradores nos casos mais difíceis, caso eles solicitem; (III) tirar dúvidas do Ministro da Justiça sobre casos penais. Normalmente não há uma intervenção direta sobre o trabalho do procurador, essas informações são utilizadas para prestar informações aos parlamentares, quando solicitados, ou para subsidiar alguma proposta de reforma penal. [...] Atualmente há uma diretriz de o Ministro da Justiça não expedir recomendações específicas para um caso concreto, apenas as diretrizes genéricas de política criminal, de forma a respeitar a independência do Ministério Público. Estamos discutindo uma reforma para tornar isso uma regra formal. Normalmente os magistrados não se incomodam em receber orientações, o que incomoda é que essas orientações venham do Poder Executivo, de alguém externo à magistratura,

com influência política. Se fosse apenas o procurador-geral a dar as instruções, elas seriam mais bem aceitas. (Magistrado 1)

2 O SISTEMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A primeira reforma no sistema francês especificamente sobre violência doméstica ocorreu com a Lei n. 439/2004, de 26 de maio de 2004, relativa ao divórcio, que alterou o art. 220-1, 3, do Código Civil francês e previu que, em caso de violência conjugal, a vítima pode acionar o juiz de família (*juge aux affaires familiales*), que designará com urgência uma audiência contraditória para proferir uma ordem (*ordonnance de protection*) decidindo, além das questões de guarda e alimentos, qual dos dois cônjuges permanecerá no lar, dando preferência ao cônjuge que não é o autor da violência. Essa decisão possui validade de até quatro meses para ajuizamento da ação de divórcio. Essas disposições estão articuladas com outras do CPC francês, que determinam que, em tais casos, o Ministério Público seja comunicado para iniciar uma investigação criminal em razão da notícia da violência conjugal.

A Lei de 4 de abril de 2006 criou uma agravante (CP francês, art. 132-80) para as infrações penais praticadas em situação de violência doméstica, aplicável tanto ao atual como ao antigo cônjuge ou companheiro. Por sua vez, a Lei de 5 de março de 2007 criou a possibilidade de acompanhamento psicossocial obrigatório para agressores quando se tratar de violências habituais (*suivi socio-judiciaire* e *injunction de soins*).

A Lei de 9 de julho de 2010, específica para a violência contra as mulheres, violência conjugal e os efeitos da violência em relação às crianças, criou novas formas de delitos e reforçou a punição dos já existentes. Entre as principais inovações dessa lei está a elevação das penas dos delitos de ameaça e violência, quando praticados pelo companheiro, bem como a introdução da possibilidade de condenação a acompanhamento psicossocial obrigatório.

Criou-se o delito de violência conjugal habitual (CP, art. 222-14), com as seguintes penas: (I) se não gerar incapacidade para o trabalho por mais de oito dias, pena máxima de cinco anos; (II) se gerar incapacidade

para o trabalho por mais de oito dias, pena máxima de dez anos; (III) se gerar mutilação ou enfermidade permanente, pena máxima de vinte anos; (IV) se gerar a morte da vítima, pena máxima de trinta anos. Em todos os casos é obrigatória aplicação da pena complementar de acompanhamento psicossocial.

Ainda no âmbito desse delito, explicitou-se uma modalidade de violência que já era reconhecida pela jurisprudência francesa, a chamada violência psicológica habitual (*violence psychologique*), que consiste em gerar lesão psicológica na vítima por causa dos atos de violência (CP, art. 222-14-3). Esse delito pode configurar-se no caso de lesão à saúde mental como depressão, perda da autoestima, pânico, doenças psicossomáticas, insônia problemas de alimentação (v.g., anorexia) ou cognitivos (FRANÇA, MJ, 2011, p. 29). Segundo Lasbats (2011, p. 182), as violências psicológicas constituem uma forma de dominação psicológica autoritária (*emprise*) e maus tratos psicológicos, agravados pelo caráter repetido e sistemático que excedem a capacidade de integração psicológica do sujeito. Sobre o tema afirmaram os entrevistados:

Não precisa ser um fato específico, pode ser uma sucessão de fatos ao longo de um período de tempo. Assim, relatos de familiares e vizinhos, ainda que não individualizem um fato determinado, podem servir como prova desse delito. (Entrevistada 1)

Antes de 2010 já havia a previsão da lesão psicológica, mas ela não era aplicada, era raro. A reforma explicitou essa possibilidade para deixar claro. (Magistrada 5)

Também se criou o delito de assédio moral na relação conjugal (*harcèlement au sein du couple*), no art. 222-33-1 do CP, que consiste na prática de atos repetitivos que geram uma degradação da qualidade de vida, expressa numa alteração da saúde física ou mental da vítima, com pena máxima de três anos. A diferença desse delito para a violência psicológica é que esta última é um ato grave o suficiente para já configurar uma lesão, enquanto o *harcèlement* é uma repetição de atos que, isoladamente seriam insignificantes, mas que, em conjunto, adquirem relevância para a degradação da qualidade de vida da vítima, numa espécie de delito habitual. Assim, indiretamente, o assédio

moral na relação conjugal tem por finalidade facilitar a prova do delito e, portanto, facilitar a condenação (SYGUT, 2010). Segundo Hincker (2012, p. 33), esse delito foi apenas uma explicitação do entendimento doutrinário que existia na Corte de Cassação, concluindo que as dificuldades de aplicação desse novo tipo penal residem no entendimento de alguns de que “os elementos constitutivos do delito não são claros” e ainda na resistência de alguns médicos em emitir atestados médicos indicando uma violência psicológica verossímil.

Alguma literatura anterior à reforma já indicava um rol de possíveis violências psicológicas (HIRIGOYEN, 2005, p. 28-47; PATHIRAJ, 2009, p. 116-126). Um conceito amplo dessas “violências” consta de uma brochura atual (FRANÇA, OVEFSSD, [?])c):

As violências podem ser: verbais: insultos, gritos, silêncios, fazer como se tu não existisses. Materiais: proibir-te de comer, recusar cuidados, não te deixar escolher seus amigo(a)s, ele comprar aquilo que precisas para se vestir, para seus estudos, para o dia-a-dia, de impedir-te de fazer as coisas que te interessam, de usar um contraceptivo, impedir-te de realizar uma interrupção da gestação, de não respeitar tua intimidade (no quarto, casa de banho, correspondências, telefone, computador), de confiscar seus documentos, destruir suas atividades pessoais. Psíquicas: através de constrições, chantagens, humilhações, denegrir-te (rebaixar-te por todos os meios), assédios, manipulações, ameaças (de te bater, matar, de te abandonar). Físicas: com golpes, lesões, queimaduras, violências contra objetos para causar-lhe medo, ou utilizando-se de objetos (bater-te usando um cinto, vassoura, sapatos, uma colher de pau etc.), seqüestro (ficar trancada), tentativas de morte (estrangulamento, afogamento,... ou com armas).

Segundo Hincker (2012, p. 32), a conduta de “stalking” (perseguição continuada) poderia ser reconduzida ao conceito de violência psicológica, mas não há tradição na França de se abordar essa conduta.

Percebeu-se durante as visitas que o fato de crianças presenciarem a infração penal agrava a situação, pois as crianças também são consideradas vítimas da violência que presenciam. Sintetiza Lasbats (2011, p. 183): “a banalização dos maus tratos contra crianças e adolescentes é um

fato considerável na origem dos fenômenos de repetição [de violência doméstica]”. Ver ainda França, CDAVFF, 2010; Durand, 2012; Hincker, 2012, p. 49; Coutenceau, 2006. Sobre o tema falaram alguns dos entrevistados:

Quando uma criança presencia agressões entre seus pais, ela também é uma vítima direta de violência psicológica. (Magistrada 5)

É necessário proteger melhor as crianças, pois se elas presenciam a violência doméstica elas também são vítimas dessa violência e vão reproduzir a violência doméstica no futuro. A proteção da infância anda mal em todo o mundo, e na França também. Há situações em que deveríamos impedir o agressor de conviver com as crianças, mesmo contra a vontade da mãe. (Entrevistada 2)

Nós consideramos que quando um homem agride sistematicamente os filhos, isso também é uma forma de violência psicológica contra a mulher. (Magistrada 4)

Essa preocupação foi constatada em guia específico para discutir a temática. Conferir:

Pesquisas recentes demonstram os efeitos consideráveis sobre as crianças, que levam hoje a considerar a violência conjugal como uma forma de maus-tratos à criança. Uma das maiores linhas de ação na luta contra as violências contra as mulheres atualmente é reconhecer o sofrimento de seus filhos, vítimas da violência conjugal, de protegê-los e de fazer cessar, assim, a reprodução da violência. (FRANÇA, OVEFSSD, [?]b, p. 1)

Uma das estratégias para o enfrentamento à violência indireta às crianças é estabelecer que, para todo caso de violência doméstica em que existam crianças expostas, deve-se fazer uma comunicação ao membro do Ministério Público com atuação perante a Vara da Infância, para uma intervenção preventiva destinada a assegurar a proteção às crianças.

Desde 2006 há instrução específica do Ministério da Justiça para a orientação da política criminal (FRANÇA, MJ, 2006), no sentido de que:

- I. seja oferecido à vítima o suporte de associações de apoio psicossocial;

- II. os policiais recebam formação específica sobre violência doméstica para serem mais eficientes na realização das investigações (ver ainda FRANÇA, MJ, 2011, p. 18);
- III. todos os agressores devem receber uma resposta dissuasiva clara de que a violência doméstica não é aceita pela sociedade, seja a ação penal, sejam medidas alternativas;
- IV. articulem-se procedimentos eficientes para a retirada do lar do agressor doméstico, com convênios com órgãos sociais para fornecer abrigo aos agressores retirados à força de casa.

Em 2011 houve edição de um novo guia de ação pública, reforçando as diretrizes anteriormente expedidas (FRANÇA, MJ, 2011).

Sobre o sistema de proteção à violência no casal (*violence au sein du couple*), afirma a Entrevistada 1: “nós consideramos os casos amorosos estáveis; o namoro entre jovens não está incluído nesse conceito”.

No sistema francês, todas as infrações penais são submetidas à ação penal pública incondicionada, mesmo as injúrias. Isso significa que o fato de a mulher pedir para que o processo não prossiga não ensejará automaticamente seu arquivamento. Ainda assim, é possível ocorrer arquivamento por questões de oportunidade, ou seja, questões de política criminal, apesar de serem raros no âmbito da violência doméstica (como se verá adiante).

Apesar de as injúrias serem submetidas à ação penal pública incondicionada, não é usual que o Ministério Público venha processar uma única injúria, sendo mais usual o processamento de um conjunto reiterado de injúrias, ou então uma injúria dentro de um contexto de ameaça ou agressões físicas. Afirmaram:

Normalmente nós não processamos uma única injúria, ou uma única ameaça não grave, mesmo porque dificilmente uma mulher irá registrar os fatos no comissariado de polícia por um único insulto isolado, normalmente quando ela registra um fato há inúmeros outros insultos anteriores que em conjunto vão formar uma violência psicológica. (Magistrada 5)

É difícil acusar por uma única injúria. É mais fácil conseguir “fazer um caso” e ter uma condenação com vários insultos do que com um único. (Magistrada 1)

Essa diferença existe porque o tipo penal de ameaça exige, para sua configuração, que “seja reiterada, ou então seja materializada por um escrito, uma imagem ou outro objeto” (CP, art. 222-17, § 1º). Assim, salvo a ameaça de morte, uma única ameaça isolada não configura delito. A injúria, por sua vez, em espaço privado, configura mera contravenção penal, punida apenas com multa (CP, art. R.621-2), sendo que a reiteração de injúrias configurará o delito de violência psicológica habitual.

As infrações penais são previstas no Código Penal apenas com pena máxima, sem previsão de pena mínima. Não há o delito de lesão corporal e sim de “violências”, o que acaba por abranger as vias de fato que não geram lesão corporal, mas configuram uma lesão psicológica, como tapas no rosto ou empurrões agressivos com resultado de queda da vítima. As infrações penais mais usuais praticadas em contexto de violência doméstica possuem as seguintes penas:

- Violências gravíssimas (com mutilação ou enfermidade permanente): quinze anos (CP, art. 222-10, § 4º-ter).
- Violências graves (mais de oito dias de incapacidade para o trabalho): cinco anos (CP, art. 222-12, § 4º-ter).
- Violências simples (menos de oito dias de incapacidade): três anos (CP, art. 222-13, § 4º-ter).
- Violências habituais contra o companheiro, podendo ser físicas ou psicológicas: cinco anos (CP, art. 222-14, § 2º, c/c art. 222-14-1).
- Importunação telefônica reiterada: um ano (CP, art. 222-16).
- Ameaça de praticar infrações penais em geral: dois anos (CP, art. 222-17, § 1º c/c art. 222-18-3 – percebe-se uma elevação substancial da pena no caso de ameaça no casal, pois a ameaça fora do contexto familiar possui pena de apenas seis meses, sendo quadruplicada nessa hipótese).
- Ameaça de morte: cinco anos (CP, art. 222-17, § 2º c/c art. 222-18-3).

- Estupro: vinte anos (CP, art. 222-23 c/c art. 222-24, § 11).
- Agressão sexual (outras violências sexuais menos graves que o estupro): sete anos (CP, art. 222-27 c/c art. 222-28, § 7º).
- Desobediência a uma ordenança de proteção: dois anos (CP, art. 227-4-2).

Há previsão expressa da admissibilidade de ocorrência de estupro dentro da relação conjugal no art. 222-22, § 2º. Percebeu-se uma intensa atividade para assegurar efetividade no enfrentamento criminal ao estupro nessa situação. Participei de uma reunião específica sobre essa temática (Sessão 3) e recebi material relativo a seminários anteriores sobre o mesmo tema (FRANÇA, CDAVFF, 2011; CFCV, [?]). Na França, esse é um tema recorrente na literatura feminista (JASPARD, 2011, p. 77; PATHIRAJ, 2009, p. 201-232). Uma das entrevistadas ilustra essa preocupação:

Chega a mulher e diz: ‘nós tivemos uma briga de manhã, ele me agrediu, depois durante a tarde nós fizemos amor, pois eu queria acalmar ele’. Essa mulher está sendo vítima de ‘estupro consentido’! Ela não consegue perceber que está sofrendo uma violência sexual por seu parceiro, pois não é possível considerar que ela realmente queria praticar a relação sexual. Se ele bate e depois eles mantêm uma relação sexual, há um ambiente de violência que deve ser considerado como estupro. Nesses casos, mesmo que a mulher não diga que foi estuprada, nós consideramos isso como um estupro e a polícia vai iniciar uma investigação. (Entrevistada 1)

3 FASE DE INVESTIGAÇÃO

Uma vítima de violência doméstica pode comunicar os fatos a qualquer comissariado de polícia judiciária, brigada da *gendarmérie* ou, ainda, diretamente ao Ministério Público, apesar de ser mais usual dirigir-se ao comissariado de polícia. Há uma diretriz para que em todos os comissariados de polícia haja um policial especializado na temática

da violência doméstica, chamado de *référént*, e que integraria o *pôle famille*, para todas as infrações penais cometidas no âmbito familiar. Não há uma especialização de delitos praticados contra a mulher, mas para todos os delitos praticados no âmbito familiar, como maus tratos de crianças e idosos, abusos sexuais no âmbito familiar ou, ainda, de agressões envolvendo dois homens.

Sobre essa especialização, ver alguns relatos:

Trabalhar no *pôle famille* do comissariado de polícia é sempre uma escolha pessoal do policial, e não uma imposição de lotação. É necessário que o policial se identifique com a matéria, para que possa ter a sensibilidade de lidar com as vítimas. O tratamento especializado deu voz às mulheres para poderem denunciar a violência. Antigamente os policiais diziam à vítima que não poderiam fazer nada, que a culpa era da própria vítima por ter apanhado. Agora, temos um olhar mais humanizado com a vítima. (Entrevistada 1)

Há comissariados de polícia que têm formação específica sobre violência doméstica, inclusive com psicólogos integrados na equipe. Mas eles são raros. Nosso desafio é dobrar o número de comissariados com formação específica no próximo ano. (Entrevistada 2)

O *référént* do *pôle famille* deveria estar disponível 24 horas por dia para atender às comunicações, mas nem sempre ele está efetivamente. (Entrevistada 5)

Em nosso departamento, as pessoas são muito pobres, normalmente são imigrantes que trabalham em serviços não qualificados. Então nós fornecemos um auxílio de táxi do comissariado de polícia até a UMJ para a vítima realizar o laudo pericial médico. (Magistrada 4)

Durante a visita, houve interesse por conhecer o sistema brasileiro de Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher. (Sessão 3)

Além da comunicação feita pela vítima, é possível que um vizinho acione por telefone a polícia, que constatará a situação de flagrante delito, bem como que um serviço de apoio à vítima ou serviço psicológico faça o encaminhamento da notícia do fato ao Comissariado de Polícia. Sobre o tema:

Nós temos um programa de identificação da violência doméstica realizado com as crianças nas escolas, através de assistentes sociais. Não é difícil identificar uma criança que está presenciando violência dentro de casa. Nós chamamos a mãe e procuramos sensibilizá-la de que se seu filho está presenciado a violência que ela sofre, então a criança também está sendo vítima da violência. Depois, o fato é comunicado à polícia. (Entrevistada 3)

Para o processamento de todos os delitos de violência doméstica contra a mulher não é necessária prévia autorização da vítima. Usualmente é facultado à vítima fazer um registro dos fatos na Delegacia de Polícia (*main-courante* ou *procès-verbal de reinsegnement judiciaire*) sem que se dê a autorização de processamento (*plainte*), de forma a documentar os fatos para o caso de eventual futura perseguição. Nessa situação a vítima receberá encaminhamento para uma associação de apoio a vítimas de violência doméstica. Caso o fato se revista de especial gravidade, seja em razão dos fatos em si (estupro, uso de arma, violência envolvendo crianças), pela personalidade do agressor (ameaças de morte, agressões reiteradas), seja em razão de suas consequências (grave trauma psicológico à vítima), há orientação para que os investigadores convençam a vítima a fornecer sua autorização para iniciar o processo e, caso tal não ocorra, ainda assim deverão comunicar imediatamente o Ministério Público dos fatos (França, MJ, 2011, p. 20 e 43). O fato de a vítima retirar seu pedido de processamento do agressor não enseja automaticamente o arquivamento do feito, todavia poderá ser considerado pelo Ministério Público para orientar qual decisão irá tomar no caso concreto, dependendo da gravidade dos fatos, sua reiteração ou eventual situação de abalo psicológico grave à vítima.

A *main-courante* é uma construção histórica para se registrar na Polícia fatos que não necessariamente configurariam infrações penais, como uma forma de documentação do dia e hora do evento, e de sua comunicação. Por exemplo, é utilizada para documentar que um cônjuge abandonou o lar, a não apresentação do filho para as visitas conforme a decisão judicial, ou barulhos praticados por um vizinho. Com o tempo ela passou a ser utilizada também para casos de violência

doméstica, como uma forma de documentar sua ocorrência sem iniciar um processo criminal.

Assim, antigamente, se a vítima apenas comunicasse os fatos sem apresentar requerimento de investigação, a *main-courante* era sumariamente arquivada no Comissariado de Polícia. Todavia, atualmente a diretiva do Ministério da Justiça é para encaminhar todas as *main-courantes* ao Ministério Público, para apreciação. Essa tendência também foi observada em outra pesquisa etnográfica realizada na França (PAES, 2010, p. 429):

Apesar de ser destinada aos registros de fatos não penais, a *main-courante* também era bastante utilizada no caso de violência conjugal e doméstica, mas passou a ser menos recorrente a partir da orientação penal mais repressiva de tratamento desse tipo de violência. Quando questionados sobre o uso da *main-courante* para casos de violência conjugal e doméstica, os policiais relataram que antes eles já foram mais tolerantes e convocavam as pessoas para irem à delegacia sem adotar medidas coercitivas; faziam apenas uma advertência aos autores. Segundo um policial entrevistado, o conflito só é desconsiderado se ele não for comunicado à polícia, porque o registro formal e a abertura do inquérito tornaram-se procedimento padrão. A partir do momento em que o conflito é formalmente registrado, cabe ao promotor propor uma solução para o caso.

Essa tendência foi reconhecida no discurso de diversos atores, ainda que com críticas quanto ao funcionamento prático do sistema:

A *plainte* não é obrigatória. Podemos processar o caso mesmo que a vítima comunique os fatos e peça para não levar o caso adiante. (Magistrada 5)

A vítima pode comunicar os fatos e não apresentar a *plainte*. Já é um pedido de socorro e a polícia vai intervir. Se a vítima apresenta a *plainte* e depois apresenta uma retratação, então a polícia pensa que a coisa deve estar séria, há manipulação do agressor ou da família; nesse caso, a Polícia procura acelerar ainda mais a investigação. (Entrevistada 1)

Em tese, todas as *main-courantes* deveriam ser transmitidas ao Ministério Público para análise, mas isso não é habitual em Paris, a polícia acaba arquivando as *main-courantes* e transmite ao Ministério Público apenas

os casos mais graves. Em algumas situações isso gera problemas: há comissariados em que se recusa o registro apenas da *main-courante* sem a respectiva *plainte*. (Entrevistada 5)

Para alterar essa realidade, estava em curso uma comissão para uniformizar um protocolo de atuação padrão da polícia quando a vítima fosse comunicar os fatos. Ver comentários:

A regra deve ser registrar a comunicação feita pela mulher como uma *plainte*, presumindo-se que se ela está comunicando isso é uma *plainte*. Apenas se ela afirmar expressamente que deseja comunicar apenas uma *main-courante* é que a polícia poderá registrar a comunicação dessa forma. Há Comissariados que exigem que a vítima primeiro tenha um atestado médico para depois registrar a *plainte*. Isso é contrário à lei, ao direito de registrar uma *plainte* em caso de violência doméstica. Na época do Sarkozy, a política de reduzir a quantidade de violência contra as pessoas era executada com a estratégia de não receber a *plainte*, mas atualmente essa política não existe mais. (Sessão 1)

Nossa proposta é que toda comunicação da vítima ao Comissariado seja recebida como *plainte* e não como *main-courante*, salvo pedido expresso da vítima em sentido contrário. (Sessão 3)

O Ministério da Justiça está preparando uma circular para daqui a três meses, indicando que nesses casos deve-se contatar a vítima e acompanhar o caso, e mesmo que não haja *plainte* deve-se comunicar o Ministério Público para que se inicie um procedimento. (Magistrada 1)

Apesar de todos os esforços, estatísticas indicam que os delitos praticados em contexto familiar são os que têm a maior taxa de subnotificação pela população à polícia, especialmente pela representação de que o problema é mais familiar que policial, e que a intervenção policial trará mais prejuízos à dinâmica familiar (PAES, 2010, p. 428). Ver comentários:

Temos estimativas de que a taxa de *plainte* seja por volta de 8% dos casos de violência doméstica. Temos projetos para procurar incentivar as mulheres a denunciar. (Entrevistada 3)

Foi feita uma pesquisa de vitimização, e se constatou que apenas 10% dos casos de violência doméstica eram comunicados ao Ministério Público. (Magistrada 1)

Quando policiais são chamados ao local dos fatos por chamada da vítima, caso ainda encontrem o autor no local, é possível que ocorra a detenção policial (*garde à vue*), para que o investigado seja apresentado ao Ministério Público para ser julgado. Todavia, quando os fatos não são suficientemente graves, é possível que o investigado não seja detido, apenas receba uma notificação de comparecimento para ser interrogado. Ver:

Habitualmente há *garde à vue* para os casos de lesão corporal e para as ameaças graves; mas a polícia apenas pode colocar em *garde à vue* diretamente no caso da *enquête en flagrance*; consideramos o estado de flagrância por até uma semana após os fatos. (Magistrada 3)

É normal haver *garde à vue* do investigado quando há reiteração de delitos, crianças em situação de risco, agressões físicas ou se o agressor possui uma arma em casa. (Entrevistada 3)

O investigado usualmente é interrogado na polícia sob o regime da *garde à vue*. É mais prático para a polícia e bom para a vítima, pois nessa situação ele não voltará para a casa até o juiz das liberdades substituir a prisão pela ordem de afastamento do lar e de não aproximação com a vítima. Se ele pede para ser interrogado na presença de seu advogado, deve-se aguardar por até 2 horas a chegada do advogado. É raro a polícia não colocar o investigado em *garde à vue*, mesmo se é a palavra de um contra a do outro e se ambos são um pouco "perversos" no relacionamento ou há conflitos financeiros por trás, a polícia usualmente prende o agressor. (Entrevistada 1)

Durante minha visita ao Comissariado de Polícia, verifiquei um caso de mulher presa por ter praticado uma infração de violência doméstica contra o homem (ela queimara com óleo quente o rosto do marido, ao descobrir que ele tinha uma segunda família no Marrocos). A Entrevistada 1 também acrescentou: “também há casos de prisão de mulheres, quando o homem inicia a agressão e depois há um excesso evidente na defesa dela”. Todavia, segundo estatísticas do Ministério

da Justiça, apenas 3% das condenações de casos de violência doméstica recaíram sobre mulheres (FRANÇA, MJ, 2013).

Essa diferenciação entre a investigação em situação de flagrante (*enquête en flagrance*) e a investigação fora desta situação (*enquête préliminaire*) é relevante, pois as restrições de direitos fundamentais são admissíveis apenas na *enquête en flagrance*, na qual é admissível o deferimento de um *contrôle judiciaire*. Nesse caso, a Polícia poderá prender o agressor e, em seguida, o Ministério Público providenciará pelo deferimento de um *contrôle judiciaire* pelo juiz. Se no curso da *enquête préliminaire* for necessária alguma restrição de direitos fundamentais (v.g., uma medida protetiva de afastamento do lar), antes será necessário abrir uma investigação perante o juiz de instrução (*information*) para depois ter deferido o *contrôle judiciaire*, o que não é usual em casos ordinários de violência doméstica.

Após a comunicação dos fatos, a vítima será encaminhada a uma *Unité Médico-Judiciaire* (UMJ) para a realização do *certificat médical* sobre as lesões sofridas, e sobre os abalos psicológicos respectivos. Essas unidades, equivalentes aos institutos médico-legais no Brasil, estão instaladas dentro de hospitais públicos, sendo o de Paris no *Hôtel de Dieu*. Eles não prestam serviço de urgência médica, mas podem fazer encaminhamentos que sejam úteis à preservação da prova, aí entendida a estabilidade psíquica da vítima. Após a análise, o médico informa se a vítima sofreu alguma incapacidade para o trabalho (*incapacité total de travail* - ITT), indicando quantos dias ela deverá permanecer em repouso.

Todavia, o laudo final com a declaração de ITT não é dado diretamente à vítima, ele é encaminhado ao Comissariado de Polícia. Ver comentários sobre essa prática:

O fato de a mulher não receber diretamente na UMJ o certificado médico é um transtorno, pois esse certificado será necessário para a sua licença no trabalho, então ela terá que voltar outro dia para buscá-lo. (Sessão 1)

Essa é uma estratégia do sistema para assegurar que a vítima compareça ao Comissariado de Polícia e preste seu depoimento, pois ela precisa pegar o certificado para apresentar em seu local de trabalho. (Entrevistada 5)

Também houve reclamações sobre o conteúdo dos laudos médicos:

Alguns certificados dão poucos dias de ITT, para casos de violência psicológica grave, sem qualquer motivação. Mas a mulher está totalmente abalada com a agressão sofrida. Talvez o problema seja por causa do nome: "incapacidade total para o trabalho". Esse nome não ajuda, pois até um bebê poderia ter uma ITT. Há casos em que uma vítima de estupro tem apenas três dias de ITT, enquanto um polícia vítima de desacato ou resistência também tem três dias de ITT. É muito injusto. (Sessão 1)

Há recomendação do Ministério da Justiça para que, mesmo na fase das investigações (*enquête préliminaire*), em caso de grave risco à integridade física da vítima, a polícia comunique o Ministério Público dessa situação para que o *Parquet* providencie o afastamento do agressor do lar, como uma medida cautelar penal, com a possibilidade de a polícia já recomendar ao agressor tais medidas (sem caráter cogente). Esse afastamento do agressor do lar (*éviction du conjoint violent*) pode ser realizado com o acordo do agressor, no âmbito de uma *composition pénale* ou outra medida alternativa à ação penal, ou ainda pode ser-lhe imposta no âmbito de uma medida cautelar criminal (*contrôle judiciaire*) ou como condição da execução penal (*sursis avec mis à l'épreuve*), conforme a gravidade do delito.

Para os casos de violência doméstica há uma recomendação do Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 31 e 41) para que o Ministério Público acompanhe o desenrolar da investigação desde seu início, através do procedimento do *traitement en temps réel* (TTR). Esse procedimento consiste no acompanhamento do desenrolar da investigação mediante contatos telefônicos regulares da polícia com o Ministério Público, guiado por um protocolo de prestação de contas (BASTARD, MOUHANNA e ACKERMANN, 2012; FRANÇA, ENM, [s.d.]).

Normalmente, na fase da investigação, é feita uma *enquête sociale rapide d'orientation pénale* dos envolvidos, para que o Ministério Público tenha a dimensão da estrutura familiar e possa orientar-se em sua decisão de persecução (sobre sua importância, ver Coutanceau, 2006). Quando há uma associação de apoio às vítimas (*association*

d'aide aux victimes) já acompanhando o caso, é possível que haja um convênio com ela para a elaboração de tal relatório social. O art. 41, al. 9, do CPP permite ao Ministério Público encaminhar a vítima a uma dessas associações, havendo recomendação do Ministério da Justiça para que esse encaminhamento seja uma regra generalizada no âmbito dos crimes de violência doméstica. Esse encaminhamento permite o compartilhamento de cópias do inquérito; os policiais também podem realizar esse contato com as associações, mas a transmissão de cópias do processo apenas pode ser feita em casos de urgência. Tais associações devem proporcionar orientação global à vítima sobre sua posição de vítima, e futuro de sua relação conjugal, a situação de seus filhos e eventuais apoios sociais de urgência (nova moradia, renda, novo emprego). Também o agressor deverá ser submetido à *enquête sociale*, para o levantamento de suas informações materiais, familiares e sociais, dos fatores de risco que ele apresenta à mulher, apresentando um projeto socioeducativo ou uma recomendação de cuidados médico-sociais adaptados à situação concreta do agressor, bem como recomendando eventuais medidas de proteção necessárias à vítima.

Caso a vítima seja uma imigrante irregular, entende-se que o estatuto de vítima prevalece sobre o de imigrante irregular. A ordenança de proteção autorizará a obtenção de uma carta de estadia provisória com a menção de motivo “vida privada e familiar” (FRANÇA, OEFH, [2012?], p. 6). Sobre essa situação, ver:

No caso de atendimento de imigrantes irregulares pela polícia, não se pergunta sobre os ‘papéis’ [documentos de regularidade da estadia], eles serão atendidos mesmo sem terem os papéis. (Entrevistada 1)

Há algumas mulheres ‘sem papéis’ que se utilizam da ordenação de proteção apenas para regularizar sua situação de imigrante. Isso é uma utilização deturpada da lei (*Code d’entrée et séjour*). Mesmo assim, é necessária uma sensibilização, pois as mulheres sem papéis já estão em uma situação de vulnerabilidade, pois normalmente o agressor afirma que elas não podem pedir ajuda para não serem deportadas. Portanto, isso é uma questão de direitos humanos. (Sessão 1)

Houve críticas à eventual lentidão da polícia em concluir uma investigação, e ao risco de eventual tendência enviesada e sexista pelo policial:

Há casos em que o Commissariado não conduz a investigação, ela fica parada por dois meses aguardando a notificação do agressor. O Ministério Público toma conhecimento da investigação através da transmissão feita pelo policial, que acaba passando sua impressão subjetiva. É possível que haja uma manipulação na transmissão das informações. (Sessão 1)

Ainda sobre o risco de minimização da violência doméstica contra a mulher, afirmou-se:

Se um desconhecido aperta o pescoço de uma pessoa, esse fato é tipificado como tentativa de homicídio, mas se isso ocorre no quadro conjugal, ele sistematicamente não recebe o mesmo tratamento, será uma agressão simples. (Sessão 3)

4 ALTERNATIVAS À PERSECUÇÃO PENAL TRADICIONAL

Quanto à forma de resposta à violência doméstica contra a mulher, a orientação de política criminal é a de não deixar tais delitos sem uma resposta efetiva, mas de assegurar uma diversidade de respostas possíveis destinadas à efetiva individualização da melhor resposta ao caso concreto, dentre as diversas disponíveis (*palette des réponses pénales*). Conferir (FRANÇA, MJ, 2011, p. 42):

Desde a Lei de 9 de março de 2004 houve uma adaptação da justiça às evoluções dessa criminalidade, consagrando-se a necessidade de haver sistematicamente uma resposta penal a todas as infrações; todavia, essa resposta não deve ser monolítica, sob pena de desconsiderar a própria especificidade das infrações de violência no seio do casal, litígios multidimensionais sujeitos a problemáticas humanas importantes.

Essa diversificação da resposta penal insere-se num contexto mais amplo de críticas à justiça francesa, em que se procura assegurar

mais efetividade à atuação da polícia e da Justiça, aliada à contenção de gastos, à otimização dos recursos disponíveis e à necessidade de utilização de sanções diversas da prisão, diante de sua evidente ineficiência para todos os tipos de delinquência e a superpopulação carcerária².

Essa resposta deve buscar uma efetiva reparação da vítima, a repressão contra o autor das agressões e uma efetiva prevenção da reiteração dos atos de violência. Ela não deve ser tão fraca a ponto de incentivar a reiteração e frustrar a vítima nem tão severa que seja representada como desproporcional e assim não permitir uma reflexão de seu comportamento e ainda causar sentimentos de culpa na vítima por ter gerado uma consequência que ela representa como muito mais severa que o ideal (FRANÇA, MJ, 2011, p. 42).

Sobre as diversas alternativas ao processo penal, afirma circular do Ministério da Justiça do ano 2012 (FRANÇA, MJ, 2012a, item 3):

A ampla gama de respostas penais disponíveis, dentre as quais os procedimentos alternativos, deve permitir sistematicamente a consequência penal mais adaptada à situação. A escolha da resposta penal, e notadamente o modo de conduzir a persecução, deve ser feito com a preocupação constante de individualização, inclusive num contexto de urgência. [E conclui que] as vias procedimentais apropriadas devem ser escolhidas levando-se em conta as exigências da ação penal pública, bem como a capacidade real de julgamento dos Juízos em matéria criminal.

Essa circular ainda indica que apenas deve ser utilizada a alternativa de comparecimento imediato por convocação de oficial de Polícia judiciária se o comparecimento puder ser fixado dentro de um prazo razoável. E a escolha pelo Ministério Público da sanção adequada deve levar em consideração evitar a reiteração da infração, favorecer a efetiva

2 Ver discussão dessas tendências em Paes, 2010, p. 425. Ela acrescenta que, em 2007, aproximadamente 55% dos casos foram solucionados com persecução penal, 40% com alternativas à persecução e 5% com composições penais, para as infrações penais em geral na França, indicando um aumento da utilização das alternativas à persecução ao longo do tempo.

compreensão da pena e privilegiar medidas destinadas a promover a reinserção do condenado.

O arquivamento da persecução penal (*classements sans suite*) pode ocorrer por motivos jurídicos (falta de provas, prescrição, outros) ou ainda por critérios de ausência de relevância criminal. Todavia, nesse último caso, os arquivamentos de mera oportunidade deverão ser, em regra, proscritos no âmbito da violência doméstica, especialmente quando há provas de um fato ainda que de pequena gravidade. Contudo é admissível o arquivamento por ausência de interesse em agir em casos de ínfima gravidade e a vítima informe que não possui interesse na continuidade do processo criminal. Ainda assim, há recomendação do Ministério da Justiça para que sempre exista algum tipo de condição ao agressor para que o Ministério Público admita arquivar a persecução penal. Esse arquivamento por ausência de interesse em agir pode ser revogado, com a continuidade da persecução penal, caso ocorram novas agressões, desde que não estejam prescritos.

O artigo 41-1 do CPP francês prevê as medidas alternativas à persecução (*alternatives aux poursuites*), que permitem a suspensão da prescrição, tais como a composição penal, a advertência perante um delegado do procurador da República, a advertência à lei pelo oficial de polícia judiciária e a suspensão da persecução. Há recomendação do Ministério da Justiça para que tais institutos alternativos sejam utilizados com parcimônia para fatos isolados, fatos de gravidade mediana praticados por réu primário, ou nos casos em que essa medida pareça ser a mais adequada a uma tomada de consciência pelo autor dos fatos (FRANÇA, MJ, 2006, p. item 2.1).

Assim, para casos não graves, admite-se uma advertência formal pelo oficial de polícia judiciária ou o delegado do procurador da República (*rappel à la loi solenne*), que consiste na exposição da ilegalidade do comportamento do agressor, na advertência das consequências de seu ato e na entrega de um documento com tais advertências ao agressor, informando-o da possibilidade de o Ministério Público apresentar acusação criminal em caso de reincidência. A aplicação desse instituto é decidida pelo Ministério Público e executada por policiais especificamente capacitados para os delitos de violência doméstica, de

forma a permitir a oitiva das razões expostas pelo agressor e procurar conscientizá-lo para cessar com seu comportamento ilícito.

O *sursis à poursuites* consiste em decisão do Ministério Público de fixar um prazo para a observância do comportamento do agressor, ao final do qual será contatada a vítima para esclarecer se houve reiteração dos fatos e se possui interesse no prosseguimento do feito tanto para o processamento do delito antigo como os eventuais novos. Essa decisão exige prévia concordância da vítima e usualmente é fixado o prazo de seis meses de suspensão para monitoramento. Esse instituto é perspectivado como um verdadeiro teste e não como uma ausência de sanção.

Tanto o *rappel à la loi* quanto o *sursis à poursuites* podem ser associados ao encaminhamento do agressor aos serviços públicos de acompanhamento sanitário, social ou profissional, bem como a serviços relacionados ao uso abusivo de álcool e aos grupos de reflexão sobre questões de gênero (*groupes de paroles*). Sobre esses grupos de reflexão, há recomendação do Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 51):

Esses estágios [em *groupes de paroles*], dedicados especificamente aos agressores de violências conjugais, que permitem uma responsabilização (*prise en charge*) adaptada a esse tipo de comportamento, possuem um espaço privilegiado dentro das respostas que os *parquets* podem estabelecer às violências conjugais.

Todavia, tais encaminhamentos constituem uma obrigação de meio e não de resultado, devendo o agressor comprovar que compareceu aos acompanhamentos, não havendo um relatório do desenvolvimento das consultas.

Para a adoção dessas estratégias, é necessário que haja um mínimo de provas, pois elas são alternativas à persecução e não alternativas ao arquivamento. Caso não haja o cumprimento das condições, deve haver o ajuizamento da ação penal, sob pena de banalizar-se a resposta penal, salvo se houver algum elemento novo que não recomende a persecução.

Os critérios para a realização de acordos processuais para se evitar o processo levam em consideração tanto a gravidade do fato, como o risco de demora entre a conclusão das investigações e a realização da data de audiência judicial. Sobre o tema:

Os critérios para a concessão de um acordo como alternativa à perseguição são a gravidade do delito, a reiteração dos fatos narrada pela vítima quando ela faz a primeira comunicação, o tempo passado entre os fatos e a comunicação, e especialmente o risco de demora na resposta da justiça com a citação pelo Oficial de Justiça até a data da audiência. (Magistrada 5)

O *rappel à la loi* é raro, ele ocorre apenas para delitos sem gravidade, como nos casos de importunação envolvendo ex-companheiros. (Entrevistada 1)

A mera advertência (*rappel à la loi*) sem qualquer condição não é habitual, pois se ele ocorre depois a mulher não procura ajuda, ela só volta a procurar se tem um problema muito grave. (Entrevistada 5)

O *rappel à la loi* perante um policial é muito raro, pois nesse caso não há acompanhamento do caso. É só para casos muito insignificantes, em que provavelmente o caso seria arquivado mesmo. A alternativa mais comum é a convocação perante um delegado do procurador, momento em que haverá um *rappel à la loi* e o agressor será encaminhado a um estágio de sensibilização sobre a violência doméstica, ou para um acompanhamento médico, sendo o procedimento suspenso pelo período de três meses até a recepção de um relatório. Se ele não cumprir o acordo, então haverá a perseguição. Atualmente há um projeto de lei no qual estamos trabalhando que visa generalizar a obrigação de um estágio de sensibilização para todos os casos de violência doméstica. (Magistrada 1)

Essa afirmação tem por trás a ideia de que a mulher representa a mera advertência sem condições como uma banalização do tratamento de seu caso pelo Estado, o que retira sua confiança na Justiça. Ainda sobre os critérios de utilização da alternativa à perseguição, esclareceu:

Estamos trabalhando com a uniformização de critérios para a utilização das alternativas à perseguição. Um dos critérios é a quantidade de dias que a mulher ficou afastada do trabalho. Todos os casos de lesão grave, com afastamento por mais de oito dias, devem sempre ensejar a perseguição. Mas é possível somar a lesão física e a lesão psicológica para se chegar a mais de oito dias de incapacidade para o trabalho. Normalmente quando a mulher denuncia pela primeira vez e há uma reiteração só

de atos de agressão verbal, as alternativas são utilizadas. Mas os antecedentes são levados em consideração, pois se o agressor já fez um acordo antes, não poderá realizar um novo acordo. Também se leva em consideração o risco de reiteração da conduta. Finalmente, se o agressor está negando os fatos e a mulher tem receio de reiteração dos fatos, isso é um fator de risco que justifica a continuidade do processo, pois o agressor não está querendo se engajar para uma mudança. (Magistrada 1)

A lei também prevê que seria possível a realização de uma *composition pénale*, para os delitos que não excedam a pena máxima de cinco anos, o que acaba abrangendo a grande maioria dos delitos de ameaça e as violências físicas e psíquica. Ela é admissível quando o agressor reconhece sua responsabilidade, quando a vítima aceita suas condições e o acordo é suficiente para colocar fim no problema concreto. O acordo pode versar sobre o pagamento de uma “multa de composição”, na reparação do prejuízo à vítima, a prestação de trabalho não remunerado ou a aceitação de fixação de residência fora do domicílio conjugal. Ainda é possível que o acordo abranja condições de uma medida de proteção à vítima.

É possível ainda a realização de uma mediação penal em casos de violência doméstica, especialmente quando as partes possuem uma relação em que poderão se reencontrar, tendo por finalidade evitar a reiteração de outras infrações. Ela visa responsabilizar as pessoas no conflito por seus atos, restaurar a imagem da vítima e procurar apaziguar a conflituosidade (com um pedido de desculpas, reparação simbólica ou a compreensão do outro envolvido). Pode envolver ainda o pagamento de somas pecuniárias.

Há, contudo, recomendação do Ministério da Justiça de não se recorrer à mediação penal quando houver uma relação assimétrica de poder entre agressor e vítima, a qual resta privada de sua autonomia pela situação de violência. Assim, ela não é considerada válida quando: (I) o agressor possui periculosidade agravada (reiteração, gravidade dos fatos, vítima em estado de desestrutura); (II) se o agressor nega totalmente sua responsabilidade ou não está disposto a engajar-se um trabalho de responsabilização e reflexão sobre seu comportamento; (III) vítima ou agressor se recusam a participar da mediação; (IV) agressor

possui alguma patologia; (v) há processo de divórcio em curso. É possível realizar a mediação penal apenas para fatos isolados e de gravidade mediana, quando agressor e vítima desejam continuar mantendo relação conjugal, de união estável ou para casais separados com filhos que desejem manter uma relação parental amigável (FRANÇA, MJ, 2011, p. 53-58). Assim, “o recurso a essa alternativa à persecução deve ser sempre residual, mesmo excepcional, e não deve servir de suporte a uma responsabilização psicológica do investigado” (FRANÇA, MJ, 2011, p. 54).

Quando for realizada, a mediação penal deve sempre ser precedida de advertência ao agressor da ilegalidade de seus atos (*rappel à la loi*), e a aceitação da vítima ao processo de mediação penal deve ser precedida do conselho por um advogado. E essa medida apenas pode ser aplicada por solicitação da vítima ou por proposta do procurador da República, jamais por solicitação do agressor, presumindo-se que não há concordância da vítima se há pedido de afastamento do agressor do lar ou outro pedido de medida protetiva em curso perante a Vara de Família (CPP, artigo 41-1, § 5º). O mediador que receber o caso pode também informar ao Ministério Público que a situação não recomenda a realização de mediação penal. É obrigação do mediador em casos de violência doméstica deixar clara a posição dos envolvidos, de vítima e agressor, evitando qualquer manifestação de relação de poder do agressor sobre a vítima. Caso a mediação seja exitosa, o procedimento será arquivado; caso não o seja, haverá a persecução contra o agressor. A ausência da vítima à mediação não pode ser considerada como renúncia tácita de seu interesse no processo, mas deve ensejar que o Ministério Público esclareça as razões concretas de sua ausência.

A aplicação dessas regras de alternativas à persecução é muito variada de acordo com a cidade na qual o membro do Ministério Público oficia, de acordo com as diretrizes emitidas pelo procurador-geral respectivo. De forma geral, há tendência de não aplicação da mediação penal em casos de violência doméstica.

Sobre o tema, Hincker (2011, p. 45) fala de uma verdadeira “impossibilidade de mediação com um manipulador destrutivo”. Por outro lado, Pathiraj (2009, p. 138) admite que a mediação poderia ser solução vantajosa para casos de primeira violência de pouca gravidade,

sendo inútil nos casos de violências reiteradas bem como deve ter como escopo não necessariamente reconciliar, mas ajudar o casal a viverem separados.

Ver algumas visões dos entrevistados:

Em minha cidade, o juiz não homologa a composição penal, ele prefere encaminhar o caso à audiência, para que haja um debate contraditório antes da fixação da pena. (Magistrada 3)

Em nossa cidade o procurador-geral expediu uma orientação proibindo a aplicação da mediação penal em casos de violência doméstica. Não existe mais. Em nossa visão, a mediação é sempre a “lei do mais forte”, portanto não tem lógica para os casos de violência doméstica, em que a vítima está normalmente em situação de fragilidade emocional perante o agressor (*emprise*). (Magistrada 5)

Em Bobigny não se aplica a mediação para casos de violência doméstica. Mas sabemos que em Lyon, Versalhes e Creuteil eles aplicam. Hoje uma tendência é alterar a lei para proibir expressamente que haja mediação em casos de violência doméstica. (Magistrada 4)

A mediação não é uma solução adequada para os casos de violência doméstica, pois já há uma situação de violência que impõe uma situação de desigualdade entre agressor e vítima. (Entrevistada 5)

Está no guia do Ministério da Justiça que a mediação em casos de violência doméstica, apesar de não ser recomendada como regra geral, pode ser aplicada em determinadas situações. Isso foi um *lobby* das associações de mediação, que não queriam perder o seu espaço. As organizações feministas gostariam de retirar essa possibilidade de mediação em casos de violência doméstica, mas ainda não conseguiram. A mediação é sempre a vontade do homem se sobrepondo à da mulher fragilizada. Em situações muito excepcionais de violência irrisória sem qualquer abalo à vítima ela até poderia ser aplicada, mas na maioria dos casos, se há uma situação de violência, então não deveria caber mediação. Ela deveria ser aplicada só na vara de família quando não há uma situação de violência. (Sessão 3)

A mediação em casos de violência doméstica é muito rara, é um procedimento marginal por não reconhecer o estatuto de vítima da mulher. Atualmente, há um projeto em curso para que a mediação familiar apenas ocorra se houver um pedido expresso da vítima nesse sentido, sendo proibido que seja oferecida pela justiça como uma opção para esses casos. (Magistrada 1)

Todavia, essa visão não era partilhada por todas as magistradas:

Nós temos tolerância zero com a violência doméstica. Mas não creio que esse seja o melhor caminho para tratar os pequenos casos, especialmente de gestos exagerados, que se tornam vias de fato durante uma discussão acalorada. Eu creio que a mediação, os *groupes de parole* e a terapia familiar poderiam ser boas soluções para evitar que pequenos casos de violência doméstica possam evoluir para casos mais graves. Mas aqui em Paris o procurador-geral proibiu a mediação, então ficou a tolerância zero, mas essa estratégia não é a melhor, em minha opinião. A tolerância zero permite que se crie uma consciência de que a violência doméstica contra a mulher não é aceita, mas não é a melhor forma de enfrentar o problema. (Magistrada 6)

Durante a década de 1990, Faget (1997) indicava que a maioria dos casos de violência doméstica eram solucionados com o arquivamento simples e poucos casos de intervenção efetiva. Após as reformas, verificou-se que há grande utilização das alternativas à persecução para solução de casos de pequena gravidade e da persecução penal para os casos medianos e graves. Ver:

No último ano, tivemos 70 mil casos comunicados ao Ministério Público, dos quais cerca de 40 mil eram casos passíveis de persecução penal. A maioria dos casos não passíveis de persecução penal era de fatos que não chegavam a configurar delito. Destes 40 mil casos, 19 mil se transformaram em processos judiciais, 17 mil foram solucionados com alternativas à persecução, e quase 5 mil foram arquivados por ausência de oportunidade, normalmente por insuficiência de provas. (Magistrada 1)

Isso significa que quase a metade dos casos penais é resolvida por meio das alternativas à perseguição. Nas divulgações estatísticas do Ministério da Justiça, os casos de composição penal são considerados estatisticamente como uma forma de condenação, pois nesses casos houve uma resposta do Estado ao caso (FRANÇA, MJ, 2013).

Apesar dessas diretrizes de política-criminal expedidas pelo Ministério da Justiça, Jarpard (2011, p. 16) afirma que os membros do Ministério Público francês acabam tendo uma grande discricionariedade prática em sede de violências conjugais.

5 MEDIDAS CAUTELARES DE PROTEÇÃO À VÍTIMA: O “CONTRÔLE JUDICIAIRE”

As medidas cautelares de proteção à vítima podem ser de duas naturezas: civis e criminais.

No âmbito criminal, elas são denominadas de *contrôle judiciaire* e correspondem às medidas cautelares criminais existentes no Brasil. No CPP francês, art. 138.2, há previsão genérica de acompanhamento no § 6º bem como de medidas específicas para a violência doméstica, indicadas no § 17º. Conferir as obrigações legais:

6º Responder às convocações de toda autoridade, de toda associação ou de toda pessoa qualificada designada pelo juiz de instrução ou pelo juiz das liberdades e se submeter, conforme o caso, às medidas de controle relacionadas às suas atividades profissionais ou sobre a assiduidade a um curso, bem como às medidas sócio-educativas destinadas a favorecer sua inserção social e a prevenir a reiteração da infração.

17º Em caso de infração cometida seja contra seu cônjuge, seu concubino, seu companheiro ligado por pacto civil de solidariedade, seja contra seus filhos ou os de seu cônjuge, concubino ou companheiro, residir fora do domicílio ou da residência do casal e, conforme o caso, abster-se de comparecer ao domicílio ou residência ou nas imediações deste local, bem como, se necessário, submeter-se a um acompanhamento de saúde, social ou psicológico; as condições do presente § 17º são igualmente

aplicáveis se a infração é cometida pelo antigo cônjuge ou concubino da vítima, ou pela pessoa com a qual esteve ligada por um pacto civil de solidariedade, o domicílio em referência sendo o da vítima.

Há recomendação do Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 65) para que se privilegiem as medidas de afastamento do lar e a obrigação de submeter-se a cuidados médicos e psicossociais (*obligation de soins*). Os encaminhamentos a acompanhamentos podem estar relacionados ao abuso de álcool e ao uso de drogas ou, ainda, tratar-se de grupos de reflexão sobre questões de gênero (*groupes de paroles*).

A lei de violência doméstica de 9/7/2010 introduziu o art. 141-4 do CPP francês para permitir que a polícia possa reter o suspeito caso haja fundada suspeita de que a pessoa submetida a *contrôle judiciaire* tenha descumprido as condições a que deveria se submeter, especificamente as obrigações que coloquem em risco a vítima (como o afastamento do domicílio e a proibição de aproximação e contato com a vítima e familiares). Nessas situações, a polícia pode prender de ofício, pelo prazo de até 24 horas, comunicando o Ministério Público desde o início da medida e encaminhando o detido à presença do Ministério Público após o término da lavratura da documentação da detenção. Obviamente, a efetividade do sistema dependerá de o Ministério Público solicitar as medidas de proteção, sendo possível que eventualmente ele se esqueça de fazê-lo. Essa prática também foi destacada: “há coisas que o Ministério Público deveria fazer para proteger a vítima, mas pode não fazer por falta de tempo” (Sessão 1). E foi constatado um caso de omissão na pesquisa documental. (Caso 4)

Não se detectaram conflitos entre a Polícia e o Ministério Público pelo fato de a Polícia não ter autonomia para formular requerimentos diretamente ao juiz:

Cada um tem seu papel. Nosso papel [policial] é de investigar e não de fazer requerimentos ao juiz. É o Ministério Público quem formula os requerimentos, quem promove a persecução perante o juiz. Se um policial quisesse fazer requerimentos ao juiz, deveria fazer concurso para virar Promotor. Mesmo assim, é comum o Promotor pedir a opinião do policial sobre o caso para orientar a sua decisão. (Entrevistada 1)

Assim, as medidas equivalentes às medidas protetivas de urgência do direito brasileiro podem ser determinadas como modalidade de um *contrôle judiciaire*, na hipótese de comparecimento por citação para data futura (*comparution par procès-verbal*) ou de uma investigação conduzida pelo juiz de instrução (*information*). Também pode ser fixado na sentença, caso se adie a data de fixação da pena após a condenação, já se estabelecendo condições ao condenado (*ajournement avec mis à l'épreuve*).

Caso o investigado ou acusado tenha sido submetido a *contrôle judiciaire*, é recomendável que o relatório do funcionário encarregado da supervisão do controle judiciário seja juntado aos autos antes da audiência de julgamento, para que o comportamento do acusado seja levado em consideração na fixação da pena (FRANÇA, MJ, 2011, p. 75).

O *contrôle judiciaire* apenas pode ser aplicado na fase das investigações no caso de flagrante delito. Fora dessa situação, é necessário abrir uma investigação perante o juiz de instrução (*information*), para pedir-lhe o *contrôle judiciaire* com medidas protetivas à vítima. Ver:

É problemático não ter a possibilidade de haver uma medida protetiva criminal fora do caso de flagrante delito, pois o prazo para um juiz de família designar audiência e deferir uma proteção cível é, normalmente, de três semanas, tendo o risco de ela ficar sem proteção durante esse período. (Entrevistada 5)

A Polícia não trata de providenciar proteção à vítima fora da situação de flagrante delito, pois essa é uma atribuição cível do juiz de família. Nessas situações a polícia encaminha a vítima para uma associação de ajuda fornecer-lhe advogado para a ação cível. (Entrevistada 1)

Todavia, não é usual o deferimento de *contrôle judiciaire* (criminal) com afastamento do lar para casos de violência doméstica. Segundo estatística do Ministério da Justiça, no ano de 2011, apenas 13,3% dos casos tiveram deferida medida de afastamento do lar do agressor; 28,7% delas ocorreram no âmbito de alternativa à persecução, 22,5% no âmbito do *contrôle judiciaire*, 44% no momento da condenação e 4,8% durante a execução da pena (FRANÇA, MJ, 2013). Sobre o tema afirmou-se:

Uma de nossas tendências é tornar o afastamento do agressor do lar uma regra geral para os delitos de violência doméstica. (Magistrada 1)

O deferimento de medidas protetivas criminais poderia ser uma boa alternativa à necessidade das mulheres irem para a Casa Abrigo. Mas para isso é necessário que a vítima seja consciente, denuncie a violência assim que ela ocorrer, e que a polícia seja rápida para comparecer ao local e prender o agressor. (Entrevistada 3)

Assim, a maioria dos casos de medidas protetivas era realizada no âmbito cível.

6 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE NATUREZA CÍVEL

Apesar da previsão de medidas cautelares de natureza criminal, estas são reservadas usualmente apenas para os casos de maior gravidade. Para a maioria dos casos de menor gravidade, as medidas de proteção terão curso perante um juiz de família (*juge aux affaires familiales*), usualmente por aplicação conjunta dos arts. 515-9 a 515-11 do Código Civil francês.

É possível a medida de afastamento do lar prevista no art. 220-1, § 3, do Código Civil francês, incluído por uma lei de 26/5/2004. Usualmente o pedido é formulado pela vítima, mas também pode ser feito por referência pelo Ministério Público com atuação na área criminal (*saísine en référé*), o qual é obrigado a comunicar os fatos ao juiz de família quando tomar conhecimento do caso criminal. Nesses casos o juiz designa audiência contraditória para ouvir ambos os envolvidos e determina, se for o caso, o afastamento imediato do agressor do lar. Em situação de violência doméstica, há uma exceção ao prazo ordinário de dois meses para afastar-se do imóvel. Essa decisão possui uma duração de até quatro meses, período em que deverá ser ajuizado o pedido de divórcio.

Também existem as medidas protetivas (*ordonnance de protection*), previstas no artigo 515-9 do CC, incluído pela Lei de 9/7/2010. Essas medidas podem ser requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público.

Essas medidas podem envolver autorização para residência separada, obrigação de cuidados por parte do cônjuge agressor, questões financeiras do casal, exercício da autoridade parental e a contribuição com a educação das crianças. Também pode abranger a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares.

Normalmente as mulheres vítimas são encaminhadas para uma associação de ajuda, para auxílio jurídico, onde há protocolos de atuação, com formulários para serem preenchidos com a solicitação das medidas de proteção (FRANÇA, OVEFSSD, [?]a).

Nessa situação, a vítima faz a alegação de que ela ou seus filhos estão submetidos a uma situação de violência doméstica, o juiz obrigatoriamente designa audiência contraditória e, após ouvir as partes, caso considere que a alegação da vítima é verossímil (*vraisemblable*), defere o pedido por um período de até quatro meses. Sobre essa decisão afirma Laurriba-Terneyre (2011):

O juiz aprecia soberanamente a existência destas razões sérias que permitem presumir os fatos de violência alegados pela vítima e o seu perigo, o que constitui, como já sublinhado, um relaxamento notável das regras de prova. A vítima possui assim o ônus da alegação e não o ônus da prova, criando o novo texto efetivamente um sistema de presunção, fundado na verossimilhança (*vraisemblance*) das violências e da situação de perigo.

Segundo uma entrevistada:

As ordenanças de proteção podem ser deferidas para homens e mulheres, para idosos ou crianças. Nós fizemos um levantamento em nossa jurisdição no ano de 2012 e aqui a taxa de deferimento das ordenanças de proteção é de 69%. Mas nós sabemos de alguns departamentos que simplesmente não estão aplicando as ordenanças de proteção. Isso é uma falta de sensibilidade por parte do magistrado. Essa decisão é um pouco discricionária pelo juiz de família, mas ele deve levar em consideração também os interesses das crianças que estão presenciando a situação de violência. Alguns magistrados não analisam de ofício o fato de haver uma violência psicológica contra as crianças quando há violência doméstica contra a mulher. (Magistrada 4)

Essa representação é respaldada na doutrina (HINCKER, 2012, p. 38):

Conseguir o afastamento do lar do agressor é complicado na França. [...] Quando se trata de obter uma ordenança de proteção pelo juiz de família para expulsar o agressor, é forçoso reconhecer que isso demanda muitas semanas. Em verdade, segundo o relatório de janeiro de 2012, o único tribunal onde a ordenança de proteção funciona de verdade é o de Bobigny, porque o senhor procurador da República Poiret estabeleceu um sistema de coordenação entre o penal e o civil que permite a coordenação eficaz entre os diferentes profissionais envolvidos, estando além da fragmentação habitual do sistema judiciário.

Há uma forte resistência à possibilidade de afastar-se o cônjuge sem prévia audiência contraditória (nesse sentido, ver críticas de Godefridi, 2013, à proposta de afastamento imediato da Convenção de Istambul). Ver sobre esse ponto:

A audiência contraditória é uma fase essencial para o afastamento do agressor do lar nas ordenanças de proteção. Ter a oportunidade de dar sua versão antes da decisão é visto como essencial à legitimidade. Muitas pessoas têm medo que ocorram arbitrariedades se não houver essa oportunidade. (Magistrada 4)

As pessoas têm medo de não ter a audiência contraditória antes de se deferir uma ordenança de proteção [cível]. Estão pensando apenas no homem, não na mulher que é vítima de violência. Então, a única solução é mandar a mulher para a casa abrigo até a audiência. Às vezes acontece dela ficar na casa com ele e depois desistir do processo [cível], por causa das pressões. (Entrevistada 2)

Para tentar resolver essa situação de grave urgência na proteção à mulher, algumas comarcas criam programas específicos para agilizar o deferimento da “ordenança de proteção” pelo juiz de família:

Se a mulher está em situação de grave perigo, ela será encaminhada a uma casa abrigo e o Tribunal irá procurar marcar uma data breve para a realização da audiência no pedido de ordenança de proteção. Nós temos advo-

gados que ficam de plantão dois dias por semana para atuarem em casos de ordenança de proteção. Assim, conseguimos nesses casos de urgência realizar a audiência em aproximadamente três dias. A média de designação da audiência aqui é de doze dias. Em Paris é de dois meses. Sei que no resto do país o prazo é muito maior. (Magistrada 4)

Essa prática de haver plantão de advogados para os pedidos de ordenança de proteção às vítimas estava prevista em um protocolo específico (FRANÇA, OVEFSSD, [?]a, p. 9). Todavia, se verificou que essa prática não é generalizada, dependendo de iniciativas e articulação específicas na jurisdição local.

Outra medida protetiva que foi constada foi o *accompagnement protégé des enfants*, prevista no artigo 373-2 do Código Civil, consistente em conciliar o exercício do direito de visita do pai à proibição de aproximação com a mãe, através de um terceiro que irá acompanhar a criança do domicílio da mãe até um local neutro, no qual o pai poderá buscar a criança sem se aproximar da mãe.

Essa foi uma medida introduzida de forma experimental em 2007, nós a importamos da Suécia. Em 2009, uma pesquisa conduzida pelo *Parquet* documentou que quase a metade dos feminicídios ocorria durante o momento em que o pai ia à casa da ex-companheira para exercer seu direito de visita. Reconhecemos que esses encontros eram situações que potencializavam a passagem ao ato violento, portanto era necessário evitá-lo. Esse sistema permite evitar todo contato entre a mãe e o pai autor das violências, e ainda permite à criança de se exprimir livremente com um terceiro. Normalmente é um integrante da associação de ajuda às vítimas que faz esse trabalho. (Magistrada 4)

Quanto ao prazo de quatro meses e duração da ordenação de proteção, diversos atores indicaram que normalmente esse prazo não era suficiente à proteção da vítima, e se estudava uma reforma legislativa para aumentar esse prazo para seis meses. (cf. Entrevistadas 3 e 5, Magistrada 1)

A desobediência à *ordonnance de protection* configura delito de desobediência, previsto no artigo 227-4-4 do CP, incluído pela Lei de

9/7/2010, com pena de dois anos de prisão e quinze mil euros de multa. A configuração desse delito independe de a vítima ter aceitado a aproximação, ou dela não oferecer representação, pois se entende que é uma questão de ordem pública. Sobre o tema:

Não respeitar uma ordenança de proteção (medida cível) configura uma infração penal. Todavia, não respeitar o controle judiciário (cautelar criminal) enseja um procedimento para a revogação desse controle, que poderá ensejar a prisão preventiva do agressor. (Magistrada 4)

Segundo recomendação do Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 73), há centralidade sobre o Ministério Público para articular a difusão das informações relativas à violência doméstica entre os diversos intervenientes, encaminhando a informação criminal ao juízo de família para medidas de proteção cíveis, ou ainda de recolher informações do Juízo da Infância (*juge aux enfants*) sobre casos de violência doméstica. Ver:

É o Ministério Público quem faz a ligação entre os dois procedimentos (criminal e de família). Nas jurisdições pequenas e medianas, é o mesmo procurador quem atua nos dois casos, o que facilita essa difusão da informação. (Magistrada 1)

É obrigação do Ministério Público recolher as informações do processo criminal e repassar à jurisdição cível, fazendo a informação circular para se assegurar a proteção à mulher. Todavia, apesar de, em tese, o Ministério Público com atuação perante a vara de família poder formular um pedido de ordenança de proteção em favor da mulher, isso é muito raro na prática, normalmente é a mulher que faz o pedido. (Magistrada 4)

Uma hipótese de o Ministério Público solicitar a medida seria caso a vítima estivesse impedida de fazê-lo, hospitalizada (FRANÇA, OVEFSSD, [?]a, p. 9). O Ministério Público também é encarregado de velar pelo respeito à decisão.

Alguns autores propõem que a reunião dos diversos processos sob a condução de um juiz único, especializado, renderia resultados mais satisfatórios (HINCKER, 2012, p. 69). Apesar dos riscos de se concentrar na própria vítima o ônus de diligenciar a obtenção de sua proteção na maioria

dos casos, através das ordenanças de proteção cíveis, na medida em que tanto a polícia quanto o Ministério Público não diligenciam de ofício a iniciativa do pedido, verificou-se que a tendência no sistema francês é de manter as ordenanças de proteção na competência do juiz de família. (cf. Sessão 3)

7 O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE PROTEÇÃO ANTIAPROXIMAÇÃO

O *dispositif électronique de protection antirapprochement* (DÉPAR) é um sistema de vigilância eletrônica que permite controlar o autor (ou autor presumido) de infrações penais de violência doméstica, de forma a respeitar a proibição estabelecida pelo juiz de aproximação da vítima (ver: França, MJ, [s.d.]; França, MJ, 2012b; França, MJ, 2011, p. 46). Ele foi introduzido, no âmbito da violência doméstica, pela Lei n. 769/2010, que alterou os artigos 131-36-9 a 13-36-13 do CP francês e artigos 142-12-1, 763-20 a 763-14, 731-1 e D 539 do CPP francês. Eventualmente é também chamado de TTGD (*téléphone très grand danger*, cf. Entrevistada 5). Ver:

Esse projeto do TTGD foi importado da Espanha e está sendo implementado em uma parceria com o Ministério Público, a associação de ajuda às vítimas CIDFF, o observatório da igualdade entre mulheres e homens, a operadora de telefonia Orange, a operadora de atendimento Mondial Assistance, a Polícia e ONGs feministas. (Sessão 2)

Nessa situação, o autor recebe um bracelete eletrônico que permite sua localização e vigilância, bem como a vítima recebe um aparelho semelhante a um telefone celular, que também permite obter sua geolocalização e encontrá-la em caso de perigo, devendo portá-lo em todos seus deslocamentos. Caso o autor ingresse numa área de aproximação proibida, em distância estabelecida pelo juiz, o serviço penitenciário é imediatamente acionado, devendo dirigir-se à vítima para protegê-la, com prioridade sobre outras ações. A vítima também tem acesso pelo aparelho a uma linha telefônica em regime de plantão (24h por dia, 7 dias por semana) a um conselheiro, que poderá dar-lhe orientações por telefone em caso de urgência. O agressor poderá ser preso em flagrante

(*garde à vue*) no caso de descumprimento de suas obrigações decorrentes do controle judiciário.

Esse sistema também fiscaliza se não é a própria vítima quem está se aproximando voluntariamente do autor, hipótese em que o juiz poderá revogar a medida e retirar-lhe o DÉPAR. Sobre esse tema, ver:

Houve um caso em que o agressor já tinha uma condenação por violência doméstica, a mulher recebeu uma ordenança de proteção e o telefone TGD, mas depois ela decidiu retomar a vida em comum com ele e pediu o desligamento do programa. Ela foi desligada. Em outro caso, o agressor ligou diretamente para o telefone TGD da mulher, o que apenas seria possível se antes ela houvesse ligado para ele, mandado uma mensagem para ele ou mesmo dado o telefone para ele. Isso fragiliza o programa! Há casos em que a mulher quer continuar a relação violenta. Para esses casos, o programa não tem muitas soluções. (Sessão 2)

Ainda sobre o problema de a vítima reatar o relacionamento com o agressor:

Caso a vítima esteja numa casa abrigo e queira retomar o relacionamento com o agressor, nós não impedimos, ela possui essa liberdade. De certa forma, é importante para a vítima ter certeza que o agressor não vai mudar, que mesmo ela tentando o relacionamento não deu certo. É um ciclo, nós reconhecemos isso. Por isso, quando ela procura reatar com o agressor, nós não a censuramos, para assegurar que ela tenha a liberdade de ir e depois de voltar, se necessário. Se o Estado proibisse a mulher de retomar o relacionamento com o agressor, ela poderia viver o resto da vida infeliz, pensando que poderia ter sido feliz com aquele homem que ela amava. (Entrevistada 4)

Esse programa do telefone de emergência é admissível nos casos de violência doméstica, se a infração admitir pena máxima superior a cinco anos de prisão, desde que o autor tenha sido indiciado (*mis en examen*) pelo juiz de instrução, e se este decidir pela aplicação de uma medida cautelar de proibição de aproximação da vítima. Esse dispositivo também é admissível na fase de execução da pena, no caso de liberação condicional ou de obrigação de submeter-se a cuidados sociojudiciários.

Por sua gravidade, a vigilância eletrônica do agressor é reservada apenas para os delitos mais graves, portanto para casos limitados (FRANÇA, MJ, DAP n. 28, de 13 mar. 2012, item 1.1.1). Diante dessa pena elevada, estão excluídos os casos mais usuais de violências. Conferir:

Se o caso é realmente muito grave, o agressor ficará preso; se for grave, mas nem tanto, a vítima receberá o telefone TGD para monitorar os descumprimentos das medidas protetivas pelo agressor. Normalmente as penas baixas acabam não permitindo o uso do bracelete eletrônico. (Magistrada 1)

Também existe o procedimento de prisão domiciliar com controle eletrônico (*Assignment à Résidence avec Surveillance Électronique* – ARSE), como substituto da prisão tradicional, que controla tão somente se o acusado está ou não em sua residência, mas não pode controlar a posição geográfica exata do mesmo. No entanto, diante das baixas penas, esse não é um instrumento usual no âmbito da violência doméstica.

Assim, em termos práticos, muitas vítimas dessa violência recebem apenas o telefone de contato, sem que o agressor receba o bracelete eletrônico. Ver:

Normalmente a vítima recebe o TTGD quando eles já estão separados e ela é vítima de uma ameaça séria de morte, especialmente quando o agressor é uma pessoa muito perigosa, como, por exemplo, se ele possui um quadro psicótico, é integrante de uma gang, ou possui vários antecedentes criminais. (Entrevistada 5)

Caso a vítima da infração penal deseje ser beneficiada com o DÉPAR, poderá solicitá-lo a uma associação de ajuda às vítimas, a qual avaliará se é o caso de formular um requerimento em favor da vítima. A atribuição do telefone à vítima é feito por decisão do membro do Ministério Público, caso considere que ela está exposta a uma nova ação violenta. Ver:

É importante que seja a Justiça a decidir pela atribuição do TTGD, pois assim a Justiça afirma que a mulher está sendo vítima, e isso a ajuda a tomar consciência da gravidade de sua situação. (Entrevistada 5)

Esse sistema teve aplicação experimental nas cidades de Bobigny, Aix-en-Provence, Amiens e Strasbourg, mas já estava em fase de expansão. Conferir:

Uma das tendências de enfrentamento à violência doméstica é generalizar para toda a França a utilização do TTGD. (Entrevistada 3)

Em Paris não há problemas de orçamento para o telefone, mas sabemos que outros departamentos têm problemas orçamentários. O sistema é bem efetivo. Quando a mulher liga, a empresa já atende dizendo o nome da mulher. Isso gera segurança e sensação de proteção. A mulher é orientada a, se necessário, usar o modo viva-voz, para o agressor não perceber que ela está fazendo uma ligação, e a informar o local onde se encontra. Ela pode dizer, por exemplo: “o que você está fazendo aqui no Franprix [supermercado]?”. Antes, ela cadastrou os principais locais que ela frequenta, então o operador já localiza a posição dela e passa a informação para a polícia. Também há um serviço de aconselhamento psicológico 24 horas por dia, 7 dias por semana, para a mulher receber suporte e orientação. Um dos objetivos das associações de ajuda às vítimas é proporcionar segurança à vítima de forma durável. (Entrevistada 5)

Há estudos que documentam que em 90% dos casos em que a mulher acionou o telefone de segurança houve uma intervenção da Polícia em tempo rápido que evitou a ocorrência de outro crime mais grave. Nós avaliamos esse resultado como muito positivo. Por isso, alargar o programa é uma tendência hoje. (Magistrada 1)

Quando uma mulher é incluída no programa, ela passa a receber periodicamente ligações da associação de ajuda às vítimas, para assistência do seu caso (cf. Entrevistada 5) e o sistema de acompanhamento possui rotinas para ligar para a vítima caso transcorra um prazo de 15 dias sem nenhuma ligação (cf. Sessão 2). O seu caso também passa a ser discutido pelo *Comité de Pilotage* que administra o programa do TTGD. Ver:

O comitê discute os casos de violência doméstica que foram incluídos no programa, para verificar quais seriam as melhores soluções para cada caso. Também discutimos se um caso será incluído ou retirado do programa, ou se é possível pedir alguma medida protetiva em favor da vítima caso ela ainda não tenha. Como não tem telefones disponíveis para todas as mulheres, temos que selecionar os casos que realmente mereçam essa proteção. (Sessão 2)

Acompanhei como observador uma dessas reuniões, em que constatei que é distribuída uma lista com um relatório individualizado de todas as chamadas efetuadas e dos relatórios quinzenais de contatos, de cada telefone atribuído a uma vítima, para discussão do caso pelo comitê; também se discutiu a correção de redação da minuta de um guia de utilização do telefone pelas vítimas. (Sessão 2)

Sobre o número de telefones em utilização, ele é variável. Na época da pesquisa, a Entrevistada 5 afirmou que havia quinze telefones sendo utilizados em Paris. A Entrevistada 3 forneceu informação parcialmente distinta, de que eram no total vinte telefones disponíveis e havia seis mulheres utilizando-o no momento. Em Bobigny, 118 mulheres já receberam o telefone desde o início do projeto e, na época da pesquisa, sete mulheres estavam utilizando-o (Sessão 2). “Atualmente temos seis departamentos utilizando o telefone TGD e dezesseis outros departamentos aguardam na fila o financiamento de parceiros para ingressarem no projeto”. (Sessão 3)

Acerca dos custos de manutenção do programa, ele custaria em torno de mil euros por ano por aparelho, o que abrange o custo do aparelho em si, da manutenção da linha, da companhia para o atendimento à vítima. Há previsão de instalação de cerca de mil aparelhos em toda a França, com o custo aproximado de um milhão de euros por ano. (cf. Magistrada 1)

Ainda assim, o programa possui limitações:

O programa não funciona para surdos, mudos, ou para pessoas que não falam o francês. A geolocalização também possui limitações técnicas, normalmente ela não funciona se a vítima está dentro de um prédio, tem que levar o aparelho para a área externa para se ativar o sinal do GPS. (Sessão 2)

8 ASSOCIAÇÕES DE AJUDA ÀS VÍTIMAS

O artigo 41 do CPP francês, que trata de forma mais geral dos poderes de direção da investigação criminal pelo Ministério Público, estabelece em seu apartado n. 9 que:

O procurador da República pode, igualmente, recorrer a uma associação de ajuda às vítimas, que tenha sido beneficiada por um convênio com os chefes da Corte de Apelação, a fim de que seja dado apoio à vítima da infração.

Esse encaminhamento pode ser realizado desde a fase do inquérito, sendo ainda possível que a vítima procure diretamente a associação, usualmente para criar a coragem de comunicar os fatos à Polícia. Quando a vítima está em situação de perigo e recebe um telefone TGD, faz parte do protocolo de atendimento que a associação entre em contato periodicamente com a vítima para verificar a evolução de sua situação. Ver:

Fora dos casos de telefone TGD, a associação não entra em contato com a mulher; primeiro, para estimular a mulher a tomar consciência de sua situação e a desenvolver sua autonomia; em segundo lugar, para que o marido não suspeite que ela esteja procurando ajuda da associação, e acabe impedindo-a de prosseguir na busca de ajuda. (Entrevistada 5)

Há orientação expressa do Ministério da Justiça no sentido de que o Ministério Público é obrigado a favorecer o encaminhamento das vítimas a uma associação de auxílio às vítimas (*Bureau d'aide aux victimes* – BAV) antes, durante e após o processo. Assim, além de procedimentos de intimação automática para informar as vítimas da existência desses serviços, o Ministério Público deve obrigatoriamente fiscalizar, após as audiências, se as vítimas se beneficiaram desses serviços e se tiveram acesso à assistência efetiva de um advogado. Há recomendação do Ministério da Justiça para que os BAVs sejam descentralizados, preferencialmente com um plantão dentro das Delegacias de Polícia (FRANÇA, MJ, 2012a, item 5). Atualmente, há centros de informação para as vítimas em todos os departamentos franceses. (Entrevistada 5)

Também há recomendação formal do Ministério da Justiça para que a vítima sempre seja encaminhada antes da audiência para um programa de apoio psicológico e jurídico, de forma a auxiliá-la a não ceder à tendência de perder o interesse no processo, devendo o Ministério Público fiscalizar em audiência se houve efetivamente o acompanhamento (FRANÇA, MJ, 2011, p. 76).

Tais associações devem prestar auxílio e orientação às vítimas, bem como deverão ter especial atenção com as crianças envolvidas no conflito (FRANÇA, MJ, 2006, item 2.2, 1ª parte). Para tanto, deve haver uma articulação entre os membros do Ministério Público com atuação criminal na violência doméstica e os outros membros do Ministério Público com atuação na área de proteção da infância e juventude.

O Ministério Público deverá participar ativamente da articulação sobre o funcionamento dos BAVs, participando das Comissões departamentais de ação contra as violências contra as mulheres ou outros conselhos comunitários de segurança (FRANÇA, MJ, 2006, item 2.2).

O Centro de Apoio à Vítima visitado (CIDFF) oferecia plantão diário de orientação jurídica às vítimas. Havia uma psicóloga no estabelecimento, contudo sua função primordial não era oferecer atendimento psicológico às vítimas, mas fazer os encaminhamentos para outras instituições especializadas no acompanhamento psicológico à vítima. Tratava-se de uma ONG, com financiamento oriundo de diversas fontes (Governo Nacional, Prefeitura, rendas próprias de imóveis). Apesar de atuar genericamente na defesa dos direitos das mulheres, 54% das informações jurídicas solicitadas eram relativas a situações de violência doméstica sofrida pela mulher.

Sobre a efetividade dessas instituições, ver:

A CIDFF de Paris é uma referência para os outros departamentos. Existe o quadro normativo, mas depois têm as pessoas... normalmente os centros de informação funcionam bem, mas eventualmente as pessoas aplicam as regras de forma diferente. (Entrevistada 5)

A prefeitura de Paris possui psicólogos que trabalham na Polícia, dando apoio psicológico às vítimas para elas realizarem suas denúncias. Procuramos fazer um trabalho integrado com as instituições de saúde, de abrigo, de cuidado às crianças, de emprego. Também tentamos fazer um trabalho de sensibilização junto à comunidade para se detectar casos de violência doméstica e ajudar a mulher. (Entrevistada 3)

Ao lado dos centros de informação há diversas outras ONGs feministas que se organizam na forma de centros de apoio, ou espaços de solidariedade, e que prestam um serviço de escuta, apoio e orientação

às mulheres vítimas de violência doméstica³. Há ainda um número telefônico gratuito, para que mulheres vítimas de violência doméstica possam ligar e tirar suas dúvidas, de segunda-feira a sábado, exceto durante a madrugada. Muitas delas estão engajadas em campanhas destinadas a incentivar a mulher a realizar a denúncia: “A mulher tem que ser incentivada a denunciar e não aceitar uma relação violenta”. (Entrevistada 2)

Um trecho do protocolo de atuação ilustra o papel das associações de apoio às vítimas (FRANÇA, OVEFSSD, [?]a, p. 11):

No quadro das ordenanças de proteção, a associação terá o papel de informar e apoiar as mulheres vítimas para apresentarem o requerimento de proteção e acompanhá-las durante e após a duração da ordenança. A associação coloca à disposição das mulheres vítimas de violência conjugal um serviço de escuta telefônica e um local de acolhimento e de orientação sem necessidade de prévio agendamento.

As intervenções psicossociais sobre as mulheres vítimas ocorrem de forma espontânea, mediante sua procura, sendo incentivada pelas associações de ajuda. Mesmo o acompanhamento para as vítimas possui dificuldades: “às vezes é difícil fazer a mulher aceitar o acompanhamento; em alguns casos, ela acha que ir ao psicólogo é dar razão ao marido, como se ela tivesse sido a culpada de tudo”. (Entrevistada 4)

A Entrevistada 5 indicou duas instituições de referência no acompanhamento exclusivo das vítimas: *Centre de Psychotrauma de l’Institut de Victimologie* e o serviço médico do *Hôtel Hôpital Tenon*. Além dessas instituições, há diversas outras específicas para a escuta e orientação da vítima, não com a finalidade de acompanhamento psicossocial, mas de apoio (*soutien*). A pesquisa constatou diversas campanhas de conscientização relativas à importância da intervenção sobre as mulheres (v.g., FRANÇA, OVEFSSD, [?]c). Há vasta literatura acerca da

3 Algumas destas: *Mouvement français pour le planning familial*, *Espace solidarité*, *Femmes solidaire*, *Centre d’information sur les droits des femmes et des familles* (CIDFF), *Institut de Victimologie*, *Ni putes ni soumises*, *Ligue française pour la santé mentale*, *Bureau des victimes du Tribunal de Grande Instance de Paris*, *Viols femmes informations*, *Association ARFOG – LE PHARE*, *Foyer Louise Labé*, *Centre Suzanne Kepes*, *CIMADE Permanence femmes*, além de diversas outras associações específicas para mutilações sexuais, casamentos forçados ou assédio no trabalho.

relevância desse apoio psicológico às vítimas e sua concretização na França (PRZYGODZKI-LIONET, 2012, p. 12; PIGNOL *et al.*, 2012; CARIO e MONS, 2012; HIRIGOYEN, 2005, p. 217-227).

Essas comissões de auxílio às mulheres também participam da discussão dos protocolos destinados à intervenção com os agressores de violência doméstica, especialmente os programas de alojamento posterior à ordem de saída do domicílio familiar, bem como as intervenções psicossociais sobre os agressores. Acompanhei uma dessas reuniões (Sessão 2) e percebi o ativismo dos movimentos feministas em cobrar posturas eficientes do Estado. Afirmou uma entrevistada:

O artigo 138 do CPP, § 6º, permite que o juiz delegue a atividade de acompanhamento da pessoa submetida ao controle judiciário a uma organização de defesa de direitos da mulher, que irá organizar um programa específico para o agressor. Ela poderá inclusive continuar o acompanhamento caso ao final o agressor seja condenado e receba um *sursis* com condições. Em alguns casos, o juiz de família estabelece que o agressor apenas possa realizar a visita aos filhos através da mediação de uma associação de ajuda às vítimas e, aqui em nossa comarca, é a mesma associação que acompanha as visitas e que realiza os acompanhamentos psicossociais aos agressores, então isso ajuda a engajar o agressor nos programas de acompanhamento psicossocial. (Magistrada 4)

Além dessas atividades, há um número elevado de ações estratégicas de prevenção voltadas não apenas para o enfrentamento da violência doméstica, mas especialmente para a prevenção do sexismo, entendendo-se que a alteração dos estereótipos rígidos de papéis sociais entre homens e mulheres e as diferenças de oportunidades à mulher no mercado de trabalho acabam fortalecendo um conjunto de relações sociais que não favorecem o respeito à mulher, no âmbito doméstico inclusive. Esses programas são uma das grandes apostas para a mudança das relações sociais sexistas e, portanto, das violências contra as mulheres (COUTANCEAU, 2006).

Existem ainda os centros de abrigo (*maison d'herbergement*) de mulheres vítimas de violência doméstica. Como, no sistema francês,

a maioria dos pedidos de afastamento do lar do agressor são tomados na esfera cível, sendo essencial haver uma prévia audiência contraditória para o deferimento do pedido, que demora algumas semanas até ocorrer, não é raro que a mulher precise sair de casa até receber uma decisão de medida protetiva de urgência. Há ainda a situação de a mulher não ter recursos financeiros para se sustentar sozinha com a ruptura do relacionamento.

Visitei uma casa abrigo. Trata-se de uma instituição privada, já com mais de um século de existência (desde 1901), que iniciou suas atividades fornecendo acolhimento às mulheres que migravam da Provença para Paris, para que elas não fossem capturadas pela rede de prostituição. Todavia, desde 1992 ela se dedica ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica (cerca de 80% de sua demanda). A instituição possui um patrimônio próprio, recebe doações de particulares, e também há convênios com o Governo Nacional e com a Prefeitura para exercer suas atividades.

Essa casa tem quinze vagas para o acolhimento de urgência, por um período de até quinze dias (com uma renovação), e doze vagas para os casos de necessidade de permanência de longo prazo, até que a mulher obtenha um local para morar ou recupere sua autonomia financeira. A média de atendimentos é de 150 famílias por ano. Sua estrutura é de uma dirigente, cinco assistentes sociais, uma psicóloga de tempo parcial e uma educadora para crianças. Há diversos quartos, com quatro camas cada e uma pequena cozinha, sendo possível que diversas mulheres partilhem o mesmo quarto ou que uma mulher e seus filhos o ocupem. Os banheiros são partilhados.

Apesar de a Casa Abrigo ficar num local desconhecido para a população em geral, não há um protocolo rígido de isolamento, sendo possível que a mulher saia para trabalhar, que seus filhos frequentem a escola e até mesmo que a mulher receba visitas de familiares em sua suíte. A casa não possui vigilância policial, há apenas guardas privados durante o período noturno, que usualmente são homens. A mulher fornece o endereço de uma associação de ajuda às vítimas, situada em outro local, para receber suas correspondências. Sobre a eventual fragilidade de segurança no local:

Nos últimos 20 anos, tivemos apenas 3 casos de o agressor vir procurar a mulher na casa abrigo para ameaçá-la ou tentar agredi-la. Isso não é regra, é exceção. Se a mulher ficasse isolada na casa isso seria um sério perigo para sua reinserção social. (Entrevistada 4)

Ainda assim, é um sistema que necessita de expansão:

Não há vagas suficientes de Casas Abrigo em Paris. O preço do imóvel aqui é muito caro, é difícil manter uma casa aqui. A prefeitura comprou um antigo hotel, que tinha muitas dívidas com o Estado, e instalou ali uma Casa Abrigo. Mas quando as mulheres entram, por mais que as instalações não sejam ideais, muitas vezes elas não querem sair, pois é difícil encontrar outro imóvel para morar em Paris com as novas condições financeiras da mulher após a separação. Normalmente, as mulheres ficam cerca de um ano abrigadas, até terem independência para se restabelecerem por conta própria. Melhorar a oferta de vagas nas Casas Abrigo é um dos nossos desafios. (Entrevistada 3)

As casas abrigo custam caro. Após a mulher reconstruir sua vida, é necessário sair para dar lugar para outra vítima. Ela precisa retomar sua autonomia. (Sessão 3)

9 PERSECUÇÃO PENAL

Se houver prova do delito e não se estiver diante de qualquer hipótese de alternativa à persecução penal, será o caso de continuidade de persecução penal.

O Ministério Público francês é guiado pelo princípio da unidade e indivisibilidade, o que significa que qualquer membro do *parquet* pode ser livremente substituído. Todavia, para a realização das audiências específicas de violência doméstica, nos grandes Tribunais, há sempre um procurador especializado no tema da violência doméstica (*magistrat-référent*), que participa preferencialmente de tais atos processuais. Sobre o tema:

Ainda não há o *référént* de violência doméstica no *parquet* de todas as jurisdições. E se houver, ele não será exclusivo para violência doméstica contra a mulher, e sim para a violência intrafamiliar em geral. (Magistrada 1)

Normalmente o *référént* é só para as audiências e para as manifestações escritas. A maioria dos casos é tratada por telefone com a polícia (TTR) e nesses casos o procurador que estiver escalado para fazer o plantão telefônico terá liberdade para se manifestar naquele caso específico. (Magistrada 3)

Há diversas modalidades de processamento do agressor:

- I. Comparecimento com reconhecimento inicial da culpabilidade (*comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité*): admissível para as infrações penais com pena máxima não superior a cinco anos (a maioria dos casos ordinários). Há uma audiência entre o Ministério Público e o investigado e seu advogado, em que o investigado reconhece sua culpa e o Ministério Público propõe uma pena imediata e a reparação dos prejuízos da vítima. É possível que o investigado solicite um prazo de dez dias para refletir sobre a proposta ministerial, podendo, nessa situação, o Ministério Público apresentar o caso ao *juge des libertés* para que ele seja submetido a uma medida cautelar de *contrôle judiciaire*. Caso seja aceita a proposta pelo investigado, o Ministério Público deverá formular requerimento de homologação ao juiz presidente do Tribunal. O juiz deverá designar audiência para ouvir o investigado e a vítima, podendo homologar a aplicação de pena de prisão de até um ano (nunca superior à metade da pena máxima), sendo essa decisão imediatamente executada. É obrigatória a realização de uma *enquête social rapide d'orientation pénale* para a presente proposta e, se vítima faltar à audiência de homologação, a regra será a continuidade do processo, pois é essencial levar-se em consideração seus interesses na decisão do processo. Mesmo nessa hipótese é possível que a vítima formule um pedido de indenização civil perante o Tribunal Correcional que, ao homologar a proposta do Ministério Público, deverá decidir quanto ao pedido da vítima. Há recomendação do Ministério da Justiça para que, du-

rante a audiência, sejam formalmente reconhecidas as posições da vítima e do agressor como tais, com a finalidade de responsabilizar o agressor e valorizar a vítima. Esse procedimento pode ser ordenado no caso de confissão, ausência de antecedentes, e prejuízo limitado à vítima, de forma a favorecer a tomada de consciência pelo agressor e para evitar sua reincidência.

- II. Convocação por oficial de Polícia Judiciária (*convocation par officier de police judiciaire*): nessa hipótese, o oficial de Polícia Judiciária entra em contato telefônico com o Ministério Público, narrando-lhe os fatos, e recebe a orientação e autorização verbal deste para dar início ao processo. Assim, o oficial de Polícia Judiciária redige um documento de citação, informando os fatos que são acusados ao agressor e a data em que ele deverá comparecer perante o Tribunal, num prazo não inferior a 10 dias. Essa hipótese é utilizada quando o investigado não reconhece os fatos e seja necessário iniciar-se imediatamente a ação penal. Ela possui usual aplicação na atuação de plantão do Ministério Público (*permanence*), em sede do *traitment en temps réel* da investigação pelo Ministério Público (recebimento pela polícia de ordens por telefone do Ministério Público). Essa medida sempre é precedida de advertência sobre a ilegalidade do comportamento do agressor (*rappel à la loi*) e de um possível encaminhamento ao acompanhamento psicossocial (COUTANCEAU, 2006), devendo a audiência ocorrer em data próxima e perante um juízo especializado na temática.
- III. Citação direta pelo Ministério Público (*citation directe par le Parquet*): caso o processo não tenha sido comunicado ao Ministério Público no plantão por telefone, mas sim o *dossier* enviado por correio (*traitment par courrier*), o próprio Ministério Público deverá expedir o mandado de citação, contendo a acusação contra o acusado e a data de comparecimento, a ser entregue pelo oficial de Justiça do Tribunal (*huissier*). Para o estabelecimento da agenda para as datas dos julgamentos, há reuniões periódicas entre o Ministério Público e o Presidente do Tribunal.
- IV. Convocação durante um ato de interrogatório no Ministério Público (*convocation par procès-verbal*): caso o investigado seja colocado em *garde à vue* e seja imediatamente encaminhado ao Ministério

Público (*déféré*), após a realização do interrogatório por este, já se poderá notificá-lo na própria ata do ato processual (*procès-verbal*) para comparecer em data determinada perante o Tribunal, podendo ainda acionar ao juiz das liberdades para submeter o acusado a *contrôle judiciaire*, que pode consistir em medidas protetivas ou acompanhamento psicossocial. O prazo da audiência deverá ser de 10 dias a 2 meses. Esse procedimento é utilizado quando os fatos não são tão graves a exigir uma audiência de comparecimento imediato, e têm por finalidade proporcionar ao acusado um tempo de reflexão e tomada de consciência até a realização da audiência no curso do *contrôle judiciaire*.

- V. Comparecimento imediato (*comparution immédiate*): caso o investigado detido seja encaminhado ao Ministério Público (*déféré*) e se trate de um delito de maior gravidade (pena mínima de seis meses se preso ou de dois anos se solto), o Ministério Público poderá notificar o detido a comparecer imediatamente ao Tribunal para ser julgado. Esse procedimento pode ser realizado se houver perigo à segurança da vítima, se o afastamento do agressor do lar não puder ser organizado a tempo e já houver suficiência de provas dos fatos, inclusive provas da personalidade dos envolvidos. A vítima será notificada em regime de urgência para comparecer à audiência imediata. Caso o acusado solicite mais prazo para elaborar sua defesa e entrevistar-se com advogado, poderá ocorrer o adiamento da audiência (*renvoi*), havendo recomendação para que o Ministério Público solicite ao juiz ou a manutenção da detenção do acusado, ou sua submissão a um *contrôle judiciaire*, como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato e obrigação de cuidados médicos e psicossociais.
- VI. Abertura de investigação judicial (*information*): se o caso se revestir de especial complexidade e demandar a continuidade das investigações, mas já for necessária restrições de direitos, a investigação continuará na modalidade de investigação judicial pelo juiz de instrução. Nessa situação, o Ministério Público deverá formular requerimento (*requisitoire introductif*) para que seja designado um juiz de instrução, delimitando os fatos que serão investigados pelo juiz. Nesse caso, poderá o juiz realizar diretamente ou (o mais usual) delegar à polícia a realização de atos de investigação, sempre sob dire-

ção do juiz. Ao final da investigação judicial, o juiz poderá proferir um *non-lieu* (manifestação de arquivamento) ou determinar o envio do caso a julgamento (*renvoyer au jugement*). Esse procedimento é recomendado para casos de extrema gravidade, em que a vítima tenha que realizar exames médicos mais extensos, quando se tratar de fatos habituais e múltiplos ou que exijam investigações profundas. Esses casos usualmente são acompanhados de medidas restritivas de direitos, como a ordem de prisão (*mandat de dépôt*) ou o *contrôle judiciaire*. A prisão é especialmente recomendada quando houver o risco de pressão sobre a vítima ou testemunhas, ou risco à integridade física da vítima (FRANÇA, MJ, 2011, p. 67); todavia, durante os julgamentos aos quais assisti, não havia nenhum caso de réu preso.

VII. Ação penal privada subsidiária da pública (*plainte avec constitution de partie civile*): caso a vítima discorde da manifestação de arquivamento ou de alternativa à persecução tomada pelo *Parquet*.

Em síntese, os critérios utilizados para orientar a atuação do Ministério Público são (FRANÇA, MJ, 2006, item 2.1; FRANÇA, MJ, 2011, p. 71):

- comparecimento com reconhecimento preliminar de culpabilidade: confissão, ausência de antecedentes, fatos de mínima gravidade;
- convocação por oficial de Polícia Judiciária ou citação direta pelo Ministério Público: se o investigado nega os fatos e não há necessidade de se adiar o início do julgamento;
- convocação para data futura e requerimento de submissão do investigado a controle judiciário: quando há necessidade de medidas protetivas em favor da vítima, mas não há urgência para um julgamento imediato ou abertura de uma investigação pelo juiz de instrução;
- comparecimento imediato: nas hipóteses de violência grave, de alta periculosidade do investigado para a vítima, ou ainda se o caso não necessita de uma investigação adicional e está suficientemente instruído para iniciar-se o julgamento imediatamente;
- abertura de uma investigação pelo juiz de instrução: se os fatos são graves, habituais, múltiplos e conexos, com necessidade de continuidade das investigações com restrição de direitos.

Os princípios orientadores da política criminal de atuação do Ministério Público na área de violência doméstica são (FRANÇA, MJ, 2011, p. 71): a) prioridade ao tratamento em tempo real das investigações (*traitment en temps réel*); b) existência de um *magistrat-référent* com especialização no tema (especialmente nas grandes comarcas); c) reconhecimento da necessidade de um exercício da persecução penal com nuances (*nuancé*), para que a resposta considere a necessidade individualizada de reparar a vítima, responsabilizar o agressor e prevenir a reiteração da conduta; d) privilegiar-se medidas de proteção adequadas à vítima; e) atenção diferenciada para os casos especialmente graves, com datas breves de audiência; f) audiências em varas especializadas em conflitos intrafamiliares.

Os elementos a serem levados em consideração para o escalonamento da resposta penal são: as diretivas de política criminal, não relevância (a princípio) da retratação da vontade da vítima sobre a persecução penal, antecedentes do investigado, gravidade das consequências à vítima, contexto dos fatos, comportamento do investigado e o resultado da investigação social rápida de orientação penal.

Para a tomada de decisão pelo Ministério Público, deve-se realizar uma *enquête social rapide d'orientation pénale*, prevista no art. 41.6 do CPP francês, destinada a privilegiar a compreensão da dinâmica familiar e orientar a decisão mais adequada ao caso concreto.

Quando a vítima beneficiar-se do acompanhamento de uma Associação de Apoio às Vítimas, há recomendação ao Ministério da Justiça para que o Ministério Público sempre informe essa associação da decisão tomada quanto à orientação do procedimento, a fim de garantir a adequada continuidade de seu acompanhamento.

10 O PROCEDIMENTO NA AUDIÊNCIA JUDICIAL

A audiência judicial dos delitos (infrações penais com pena inferior a 10 anos) ocorre perante o *Tribunal Correctionnel*, e o julgamento dos crimes (infrações penais com pena superior a 10 anos) ocorre perante a *Court d'Assises* (órgão semelhante o júri brasileiro). Usualmente os procedimentos perante o *Tribunal Correctionnel* são feitos por três juízes,

todavia, para os casos de violência doméstica, há a possibilidade de haver julgamento por um único juiz (*chambre de juge unique*). As comarcas possuem um *Tribunal de Grande Instance*, divididos em câmaras (*chambres*) especializadas nas matérias, sendo usual nas grandes jurisdições haver ao menos uma câmara especializada em violência doméstica. Todos os julgamentos que observei desta modalidade de violência ocorreram por juiz único.

Há diferença substancial do modelo de julgamento francês para o brasileiro, pois a França segue o modelo inquisitorial, sendo possível que todas as provas constantes do inquérito sejam consideradas para efeito de condenação criminal. Assim, apesar de, em tese, ser possível, usualmente não há oitiva de testemunhas na audiência de julgamento, pois seu depoimento na fase inquisitorial é considerado para efeitos de condenação. Durante a observação de julgamentos que realizei, constatei que a audiência usualmente limita-se à oitiva da vítima, oitiva do agressor, debates orais pelo assistente de acusação, pelo *Parquet* e pela defesa, seguindo-se da decisão sobre a condenação ou absolvição. Todos os casos que presenciei (oito casos em cada um dos dois dias de audiências) renderam decisões de condenação ou eventualmente de adiamento, ou seja, não houve nenhuma absolvição. Essas novas oitivas da vítima e do agressor não têm a finalidade exclusiva de produção de prova, mas especialmente de serem uma oportunidade de participação no processo. Conferir:

Algumas vezes a vítima afirma em juízo que os fatos não ocorreram da forma como ela narrou no Comissariado de Polícia, que ela exagerou porque estava com raiva. Nós sabemos que isso não é verdade, que ela está sendo pressionada pelo marido, pela família, para não levar o processo adiante. Eu sempre peço a condenação nesses casos, com fundamento nas provas colhidas no inquérito, especialmente se vizinhos ou familiares confirmaram que havia episódios de agressão. Mas a condenação depende do juiz, às vezes tem uma absolvição, mas normalmente nesses casos conseguimos uma condenação. (Magistrada 5)

A finalidade principal da audiência é deixar os papéis dos envolvidos claramente estabelecidos e reconhecidos. Por esse motivo, a presença da vítima é essencial. Caso a vítima falte à audiência, o procedimento

padrão será a redesignação da audiência. Isso foi constatado em um dos casos mais graves observados (Caso 4), mas, em outros casos menos graves, também se observou o julgamento sem a presença da vítima.

Durante a audiência, a vítima, pessoalmente ou por advogado, poderá solicitar sua constituição como parte civil e solicitar uma indenização dos prejuízos sofridos pelo delito, indicando o valor que deseja receber de reparação. Mesmo que a vítima não solicite indenização, muitas vezes a constituição como parte civil com assistência de um advogado representa um apoio psicológico à vítima quando de sua confrontação com o acusado na audiência. Durante a observação de julgamento de processos, a fala de uma das advogadas da vítima chamou atenção: “É importante que a Justiça reconheça a mulher como vítima de uma violência. A indenização é uma forma de reconhecimento da qualidade de vítima”.

Há recomendação do Ministério da Justiça para que o Ministério Público deixe claro à vítima que a responsabilidade pela persecução penal é do Ministério Público e não dela (FRANÇA, MJ, 2011, p. 78).

Não é obrigatória a participação do advogado no julgamento, podendo o réu decidir se autodefender, o que foi observado em alguns casos. Se o réu for citado e não comparecer, poderá ser julgado à revelia sem advogado.

Não há fundamentação no momento da condenação, ela será posteriormente juntada ao procedimento quando da elaboração da ata do julgamento. Como as partes devem recorrer no prazo de dez dias após a decisão oral, muitas vezes as partes recorrem sem terem acesso à fundamentação da decisão, ou seja, o magistrado julgante poderá indicar a fundamentação após saber se houve ou não recurso. Eventualmente ocorre de o magistrado acrescentar fundamentos mais extensos à decisão quando há recurso das partes, e de realizar uma fundamentação mais sucinta e padronizada quando não há recurso pelas partes (cf. Magistrada 3).

11 AS PENAS

Considera-se que a pena de multa é inadaptada ao contencioso específico da violência doméstica, pois ela retira a capacidade financeira

de o agressor sustentar o lar, que poderá indiretamente sancionar a própria vítima. Também se considera que a prestação de serviços à comunidade (*travail d'intérêt général*) não é adequada à espécie, pois não há relação específica com o tipo de infração cometida. Usualmente entende-se que o deferimento de medidas protetivas à vítima e a obrigação de submeter-se a cuidados psicossociais, associados à sanção, são mecanismos eficientes para se dar resposta às infrações penais de violência doméstica (FRANÇA, MJ, 2011, p. 79).

No âmbito da fixação da pena na sentença, há recomendação do Ministério da Justiça para que o Ministério Público aporte o máximo de informações pessoais do acusado, como perícias psicológicas sobre sua personalidade e considerações sobre os prejuízos que ele causou, para permitir a individualização da pena, incluindo a possibilidade de sua diversificação adaptada ao caso concreto (FRANÇA, MJ, 2012a, item 6.1).

A condenação, usualmente estabelecendo uma pena privativa de liberdade, pode ser associada ao *sursis* da pena, com ou sem condições, ou pode ainda ocorrer de o acusado ser condenado e ser adiada a fixação da pena.

Há recomendação do MJ para que penas antigas ou inferiores a seis meses sejam objeto de uma reanálise da conveniência de sua execução, preferindo-se outra modalidade de execução da pena, de forma a assegurar a eficiência da pena sem obstar as chances de reinserção social do condenado (FRANÇA, MJ, 2012a, item 6.3). Tal recomendação é acompanhada da obrigação de fiscalizar efetivamente os eventuais descumprimentos da medida, sendo possível, no caso de condições estabelecidas no *sursis* da pena, como o *suivi socio-judiciaire* (especialmente para crimes sexuais ou contra menores), que sua suspensão possibilite novo encarceramento do condenado (FRANÇA, MJ, 2012a, item 7).

Analisamos as hipóteses mais usuais de penas.

- I. Prisão com *sursis* simples: nessa situação, após fixar uma pena privativa de liberdade, a execução dessa pena ficará suspensa, sem outras condições, sendo revogada se o sentenciado for condenado por outra infração penal num prazo de cinco anos. Essa sanção é reservada aos casos de casal já separado, em pequeno risco de rei-

teração da conduta, como um instrumento pedagógico de informar ao agressor sobre o caráter ilícito de sua conduta.

- II. Pena de submissão à supervisão sociojudiciária (*suivi socio-judiciaire*): é uma modalidade autônoma de pena destinada a submeter o condenado a medidas de assistência e de vigilância destinadas a prevenir a reiteração do delitos, sob o controle do juiz da execução penal, por um prazo máximo de até dez anos para os delitos. Pode ser aplicada como a pena principal, ou como uma pena sucessiva à prisão (CP francês, art. 131-36-1 a 8). A Lei de 5/3/2007 estendeu o campo de aplicação do *suivi socio-judiciaire* aos delitos de violência doméstica, conforme previsto nos artigos 222-8 a 222-14 do CP francês. Essa pena deve prever necessariamente a obrigação de se submeter a tratamentos de natureza médica e psicossocial (*injonction de soins*) se houver laudo médico recomendando esse tratamento ou se tratar de violência habitual. Também pode incluir a vigilância eletrônica do condenado (art. 131-36-9 a 131-36-11 do CP francês). Finalmente, é possível que essa pena seja associada à obrigação de pagamento da indenização à vítima, afastamento do lar, proibição de aproximação e contato. Pela possibilidade de acompanhamento do agressor, entende-se que essa pena é particularmente pertinente aos delitos praticados em contexto de violência doméstica (FRANÇA, MJ, 2011, p. 81).
- III. Condenação com adiamento da fixação da pena e submissão imediata do réu a condições (*ajournement avec mis à l'épreuve*): nessa situação, o juiz condena o acusado, estabelece condições que deverão ser obedecidas e fixa uma data futura para a fixação da pena, no prazo máximo de um ano. Durante esse período o condenado será fiscalizado quanto ao cumprimento das condições estabelecidas e na data designada o tribunal irá fixar a pena levando em consideração o comportamento do condenado durante o período de prova. Usualmente as condições fixadas são a obrigação de submeter-se a acompanhamento médico e psicossocial e o respeito a medidas de proteção à vítima, como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato. Entende-se que essa modalidade de pena é adequada à violência doméstica por incentivar a adesão do condenado

às condições de proteção à vítima, diante do risco de agravamento de sua condição quando da fixação da sentença.

- IV. Prisão com *sursis* condicionado (*emprisonnement assorti d'un sursis avec mise à l'épreuve*): nesse caso, o juiz fixa a pena privativa de liberdade, mas suspende sua execução e condiciona essa suspensão ao cumprimento de determinadas condições que, se não forem cumpridas na fase de execução penal, ensejam a revogação do *sursis* e o cumprimento da pena. Essa suspensão poderá durar de um a três anos para réu primário, até cinco anos para réu uma vez reincidente ou até sete anos para réu duas vezes reincidente. Entre as possíveis condições está a obrigação de submissão a acompanhamentos psicossociais (CP francês, art. 132-45). Também se entende que essa modalidade de pena é adequada ao contencioso da violência doméstica, por permitir o efetivo acompanhamento do agressor.
- V. Prisão em regime fechado (*emprisonnement fermé*): é reservada para os casos de extrema gravidade, com diversas reiterações, quando o condenado não fornece garantias de respeito à lei. É expressamente excepcional, sendo aplicável apenas se nenhuma outra sanção for adequada (CP francês, art. 132-24, § 3). Conforme o *quantum* da pena, é possível que ela seja cumprida em regime de semiliberdade, ou com o recurso ao monitoramento eletrônico.

De forma geral, há recomendação de que os casos de violência doméstica sempre tenham uma forma de intervenção associada à fiscalização da evolução do conflito, como o *suivi socio-judiciaire* ou o *sursis avec mise à l'épreuve*. Essa visão apareceu no relato de diversas magistradas entrevistadas, que representam o *sursis* simples como uma exceção e o *sursis* com condições como uma regra geral para os casos de violência doméstica. (Magistradas 2, 3 e 5)

Entende-se que as medidas protetivas ou as obrigações de cuidados podem ser impostas ao condenado mesmo que a vítima indique não as desejar, pois se entende que o risco de pressões sobre a vítima é real nesses procedimentos. Assim, em situações mais extremas, é possível que o juiz determine que o agressor não possa retornar ao convívio

familiar mesmo que a vítima não deseje essa medida⁴. E, dentro das ferramentas de cuidados, a obrigação de submeter-se a cuidados médicos e psicossociais (*obligation de soins*) aparece como uma das modalidades mais relevantes de responsabilização do agressor (FRANÇA, MJ, 2011, p. 87). O não cumprimento das condições impostas poderá ensejar a revogação do benefício e a prisão do condenado em regime fechado.

Independentemente da forma de pena, é possível que o juiz da execução penal determine medidas protetivas à vítima no curso da execução penal, para assegurar que não haja reiteração de novos atos de violência à vítima (CPP, art. 712-16-2).

Para se assegurar a eficiência da submissão do condenado aos cuidados e acompanhamentos, e para se assegurar a proteção à vítima, há recomendação do Ministério da Justiça para que o juiz sempre determine a execução provisória da pena, de forma a permitir ao Ministério Público iniciar a fiscalização das condições impostas (FRANÇA, MJ, 2011, p. 84), e que as datas de início da execução sejam as mais breves possíveis.

A fiscalização das condições estabelecidas na pena é confiada a um serviço especializado de execução penal (*service pénitentiaire d'insertion et de probation* – SPIP), mas há recomendação para que o mesmo serviço que fiscalizou o agressor no curso do processo, na fase de *contrôle judiciaire*, também continue essa atividade durante a execução da pena (CPP, art. 471, cf. Lei de 4/4/2006; v. França, MJ, 2011, p. 82). Antes de ser encaminhado ao SPIP, há um serviço denominado *bureau de l'exécution des peines* (BEX), em que um funcionário da Justiça é encarregado de receber o condenado, explicar-lhe de forma pedagógica

4 Conferir recomendação do Ministério da Justiça: “uma vez determinada a proibição de comparecer ao domicílio familiar e de entrar em contato com a vítima, notificados pelo juiz da execução penal ao condenado, se a vítima manifestar sua vontade que tais medidas sejam revogadas, é recomendável que o magistrado não aceite esse pedido, salvo exceção particular. Com efeito, como já indicado anteriormente, os riscos de pressão são reais nesse tipo de contencioso. Ademais, não se mostra adequado que o juiz da execução penal modifique o conteúdo das condições do *sursis* de acordo com as âleas do casal, onde frequentemente se trata de violências que evoluem de maneira cíclica. Assim, uma boa prática consiste em o magistrado receber a vítima para que ela lhe exponha suas razões e, salvo exceção, que lhe explique quanto à sua posição de recusar em princípio modificar as proibições em causa” (FRANÇA, MJ, 2011, p.87).

o significado da condenação, das condições impostas, e intimá-lo para comparecer à SPIP (CPP, art. D 48-2, § 2º). Em muitas situações, o SPIP possui convênio com uma associação de ajuda às vítimas, que se encarregará de fiscalizar a execução da pena do condenado.

Caso o condenado esteja encarcerado, suas eventuais liberações deverão ser comunicadas à vítima, seja as liberações de final de semana, livramento condicional, colocação sob vigilância eletrônica, semiliberdade ou o cumprimento final da pena.

Também é admissível que a submissão do condenado a acompanhamento médico e psicossocial seja determinada no curso de uma medida de segurança. Caso no curso da execução penal seja constatado um nível elevado de risco de reincidência, poderão ser juntadas à execução penal medidas adicionais, como a vigilância judiciária (*surveillance judiciaire*), a vigilância de segurança (*surveillance de sûreté*) e a retenção de segurança (*rétenion de sûreté*). Essas modalidades podem ser aplicadas apenas nas condenações a penas mais elevadas, caso a situação de risco de reincidência esteja presente ao final da execução penal, para se prolongar a possibilidade de manutenção de medidas de proteção à vítima após a pena. Especificamente para a retenção de segurança, ela apenas é cabível se tiver sido expressamente prevista na sentença, como a possibilidade de reavaliar a situação do condenado após o cumprimento da pena de crimes de altíssima gravidade (equiparáveis aos crimes hediondos no Brasil). Essas medidas não são muito usuais para os delitos de violência doméstica, diante das baixas penas usualmente previstas para eles.

12 PESQUISA DOCUMENTAL E OBSERVAÇÃO DE JULGAMENTOS

Como já indicado, realizei a análise de oito processos judiciais, tendo acompanhado no dia seguinte o julgamento desses processos, com a oportunidade de sentar-me ao lado da procuradora da República durante a audiência para sanar as eventuais dúvidas. Numa segunda oportunidade, assisti outra sessão de julgamentos, mas sem análise prévia dos autos.

A análise dos *dossiers* de violência doméstica possibilitou constatar a efetiva prática das diretrizes de política criminal expedidas à polícia para a fase de investigação. Usualmente as vítimas são inquiridas sobre os fatos, indicando-se as perguntas e as respostas, sobre as lesões sofridas, inclusive sobre os abalos psicológicos decorrentes das agressões, sobre o comportamento do agressor sobre sua pessoa e ainda sobre as eventuais violências mais antigas sofridas pela vítima. Essa prática também foi confirmada por entrevistada:

Quando a polícia vai ouvir a vítima, ela procura levantar todos os antecedentes do casal, quem vive com eles, qual é a situação familiar, a situação financeira, a saúde de todos (por exemplo, se há problemas de álcool, gravidez, doenças), se há violência financeira (por exemplo, se ele administra todo o dinheiro dela, ou se ela não trabalha e ele não dá nada para ela) e ainda os casos de violência verbal. (Entrevistada 1)

Em alguns casos, houve colheita do testemunho do filho do casal que presenciou as agressões. Há recomendação do Ministério da Justiça para que não seja usual que as crianças sejam ouvidas como testemunhas, apenas se, após um exame acurado do procedimento, se conclua que a criança deseja ser ouvida, sem qualquer pressão por outros familiares e que essa oitiva não venha agravar seu estado de traumatismo já sofrido (FRANÇA, MJ, 2011, p. 32). Sobre esse tema: “A criança pode ser ouvida como testemunha se ela já falou do caso na escola, se foi ela quem chamou a polícia, ou se ela mesma já está sofrendo a violência ao presenciá-la”. (Entrevistada 1)

Usualmente os *dossiers* são acompanhados de um laudo médico indicando não apenas as agressões físicas, mas especialmente as lesões psicológicas sofridas pela vítima e quantos dias de incapacidade para o trabalho (ITT – *incapacité total de travail*) ela sofreu. Apesar de o nome indicar uma “incapacidade total”, em verdade ele reflete uma alteração sobre o estado de normalidade da vítima a exigir um repouso de recuperação, e não uma verdadeira incapacidade de trabalhar, tanto que até crianças podem ter uma ITT. Usualmente a vítima é encaminhada pelo Comissariado de Polícia a uma *Unité Médico-Judiciaire* (UMJ), para

realizar o exame pericial médico sobre as lesões físicas e psicológicas. Verifiquei que os laudos de lesões psicológicas debruçavam-se, sobretudo, nas descrições dos sintomas indicados pela vítima, pela análise de algum possível sintoma clínico visível (tensão, depressão, choro etc.), e na análise da coerência dos sintomas indicados com o histórico de violência narrado pela vítima. Portanto, havia uma valorização elevada da palavra da vítima pela prova pericial.

Duas práticas policiais foram constatadas com frequência nos *dossiers* analisados. Uma é relativa à *enquête de voisinage*, consistente numa entrevista com os vizinhos para se colher possíveis indícios da existência de um ambiente familiar de violência doméstica, especialmente o testemunho sobre discussões frequentes, gritos, pedidos de ajuda pela vítima, ainda que não relacionados com o evento específico que motivou a comunicação feita pela vítima. Sobre essa forma de investigação:

Às vezes essa *enquête de voisinage* pode ser uma forma de lesão à intimidade, pois a vítima saberá que os seus vizinhos foram procurados pela polícia para falarem sobre a intimidade dela, o que não é agradável à vítima. Mas é necessário para a investigação. Normalmente a polícia ouve apenas o vizinho mais próximo do apartamento da vítima, não todos os vizinhos do prédio. (Entrevistada 1)

Outra prática constatada com frequência é a acareação entre a vítima e o agressor, que usualmente não resulta numa mudança da versão dos envolvidos. Ver:

A acareação é importante para que a vítima venha conhecer quem realmente é o seu marido e possa tomar uma posição diante da situação. Normalmente ele vai negar os fatos e chamá-la de mentirosa, isso é importante para ela ‘acordar’. Nesse momento de ruptura emocional nós perguntamos ao marido qual será o futuro do casal e para onde ele irá caso eles venham a se separar. Essa informação é importante para o *contrôle judiciaire* [medida protetiva criminal de afastamento do agressor do lar]. (Entrevistada 1)

Entre os casais envolvidos, a maioria era de origem africana (ainda que já com nacionalidade francesa), alguns de origem latina e outros

poucos de ascendência francesa tradicional. Na maioria dos casos, réu e vítima estavam acompanhados de advogados, mas, em alguns casos, verificou-se que o réu ou a vítima compareceu sem advogados e, mesmo assim, exerceu-se a defesa ou a assistência, sendo possível a ocorrência da condenação sem assistência de defensor. Em todos os julgamentos a vara era composta por um juiz único, numa exceção à regra geral do sistema francês de julgamentos colegiados por três juízes.

Constatou-se que há uma preocupação especial em se conciliar o processo penal com a obrigação de submeter-se o agressor a acompanhamentos psicossociais, especialmente quando há crianças que testemunham o delito.

Usualmente as condenações são acompanhadas de obrigação de acompanhamento psicossocial, medidas protetivas à vítima e, quando a vítima o solicita, uma indenização. Se a vítima não solicitar indenização, não poderá o Ministério Público fazê-lo em seu nome. Em todos os casos em que a vítima solicitou indenização, ela foi concedida.

Não há varas judiciais exclusivamente dedicadas à violência doméstica, como há no Brasil, todavia, há a prática de se atribuir a uma vara o julgamento preferencial dos casos de violência doméstica, com compensação em relação às demais. Essa vara reserva um dia por semana para o julgamento exclusivo de casos de violência doméstica. A juíza do segundo dia de julgamento era diferente do juiz do primeiro julgamento, mas a procuradora da República era a mesma especializada (*référént du Parquet*). Todos os casos analisados eram relativos a violência no âmbito de uma relação afetiva (entre casal ou ex-casal). Não houve julgamento de casos de violência entre namorados, ou exclusivamente contra crianças.

A sala de julgamentos é tomada por um clima de formalidade, muito mais elevada do que usualmente existe no Brasil (talvez semelhante à formalidade dos julgamentos de Plenário de Júri no Brasil). O juiz fica ao centro, num patamar elevado por dois ou três degraus acima da plateia. O Ministério Público fica à sua lateral, no mesmo patamar, e no lado oposto fica o secretário da audiência. Abaixo, no mesmo nível da plateia, fica o oficial de Justiça (*huissier*), que controla os comparecimentos das pessoas intimadas. Quando o juiz e o Ministério Público ingressam, a plateia deve ficar em pé. Quando o Ministério

Público, os advogados ou as partes têm a palavra, devem falar em pé. E o réu, durante seu interrogatório, deve dirigir-se a uma tribuna que fica em frente ao juiz e permanecer em pé durante seu interrogatório. Usualmente, o juiz realiza uma síntese do caso antes de iniciar o julgamento. Percebeu-se a prática de o juiz, durante o julgamento, ler o depoimento prestado na fase inquisitorial e perguntar se o réu ou a vítima confirmam esse depoimento.

Em comparação com o sistema brasileiro, percebeu-se maior seriedade na configuração criminal da conduta imputada ao réu e na respectiva punição, especialmente quando o réu nega os fatos. Quando o réu está diretamente engajado em mudar seu comportamento, seja confessando os fatos, seja engajando-se por iniciativa própria em acompanhamentos psicossociais, há uma tendência de a pena ser fixada num patamar inferior ou mesmo de haver dispensa de pena. Entretanto, mesmo nos casos mais graves, poucos casos ensejaram efetivamente a prisão do agressor, sendo que a maioria foi acompanhada de *sursis* com condições a serem cumpridas. Segundo estatística do Ministério da Justiça, a média da pena para os casos de lesão corporal é de 5,4 meses e a multa é de 376 euros, e tais cifras vêm aumentando nos últimos anos (FRANÇA, MJ, 2013).

Há recomendação do Ministério da Justiça de que, salvo situações excepcionais, a data da audiência ocorra antes do prazo de nove meses após o ocorrido (FRANÇA, MJ, 2011, p. 59). Nos processos observados, o prazo entre os fatos e o julgamento foram muito variados. Dentre os oito *dossiers* analisados, apenas um caso era recente, de cerca de um mês atrás, pois era um caso em que havia notícia de ameaça de morte à vítima e que, portanto, recebeu um tratamento prioritário (Caso 4). Dois casos datavam de aproximadamente seis meses (Casos 2 e 5), dois casos de um ano (Casos 1 e 6), dois casos de aproximadamente um ano e meio (Casos 3 e 7) e um caso de mais de dois anos (Caso 8). Sobre o prazo de julgamento, em uma das reuniões das ONGs feministas houve reclamação: “houve um caso que acompanhamos em que a vara criminal designou audiência para quase dois anos após os fatos!” (Sessão 2). Por sua vez, o magistrado de Bobigny afirmou: “aqui 98% dos casos são tratados com comparecimento imediato do agressor, sendo submetido a controle judiciário [medidas protetivas criminais]; aqui os julgamentos são rápidos”.

Nas condenações, não era necessária fundamentação, o juiz apenas informava que o réu estava condenado e qual era a condenação imposta. Em um dos julgamentos presenciados (caso 12), o réu não compreendeu o porquê de estar sendo condenado, por se acreditar inocente (ou melhor, por não representar os fatos como uma violência e sim como uma discussão), e acabou demonstrando irritabilidade, sendo necessário chamar-se a segurança do Tribunal para ficar ao lado do réu, de forma a dissuadir eventual ato agressivo concreto.

Verificou-se que a condenação seguida de adiamento da fixação da pena, acompanhada pelo estabelecimento de condições de prova durante o adiamento, é uma estratégia utilizada com frequência para assegurar o acompanhamento do conflito pelo Tribunal. Isso porque, caso haja a condenação, a sua execução será fiscalizada por um juízo diverso, o juiz da execução penal, sendo que essa estratégia permite ao próprio juízo especializado na violência doméstica acompanhar o desenrolar do caso. Também é uma estratégia de motivação do engajamento do réu, pois há a expectativa de que ele tenha diretamente “algo a ganhar” com o cumprimento das condições estabelecidas com o adiamento (uma pena mais leve, ou mesmo uma dispensa de pena, como nos casos 9 e 16), e não somente “algo a perder” com o descumprimento da condenação (o cumprimento imediato da pena de prisão). Por outro lado, como o comportamento do réu durante o período de prova poderá ser considerado na fixação da pena, é possível que, se houver descumprimento das condições, o réu receba uma pena ainda mais elevada do que a que ele receberia se não houvesse o adiamento da fixação da pena (ver caso 12). Se as condições não são cumpridas, efetivamente a pena é fixada (casos 15 e 17).

Abaixo segue uma síntese dos casos verificados. Os casos de 1 a 8 são relativos ao primeiro dia de audiência, em que tive a oportunidade de analisar previamente os *dossiers*, e os casos de 9 a 17 são relativos ao segundo dia de audiências, em que não pude analisar previamente os *dossiers*.

CASO 1: houve discussão agressiva seguida de cuspe no rosto da vítima e vias de fato, consistentes em se pressionar o rosto com as mãos; o laudo médico documentou abalo psicológico e alegação

de dores no maxilar, a justificar uma ITT de seis dias. O agressor já tinha outra condenação por violência doméstica e havia um histórico de conflitos decorrentes da visita ao filho comum. A condenação foi de um ano de prisão com *sursis*, obrigação de acompanhamento psicossocial e medidas protetivas à vítima, além de uma indenização de 600 euros.

CASO 2: durante uma discussão, que envolvia um casal com agressor latino e vítima francesa, o agressor pôs o dedo no rosto da vítima, empurrou a vítima, ela caiu, puxou seus cabelos, deu-lhe tapas, todavia, não houve lesões físicas. Testemunhas e familiares narram lesões antigas, e o casal não queria se separar. A vítima gostaria que o agressor participasse de uma “mediação familiar”, e o agressor afirmou que não gostaria de participar, mas que, se a Justiça o determinasse, ele iria cumprir. Ele foi condenado a três meses de prisão, com *sursis* submetido a condições durante dois anos, entre as quais a *obligation de soins* (obrigação de submeter-se a acompanhamento médico-psicossocial).

CASO 3: o agressor deu um chute no joelho e um tapa no rosto da vítima. Durante as investigações, ele negou os fatos e afirmou que tudo ocorreu por ciúmes da vítima, quando ele decidiu deixá-la; em juízo o réu não compareceu. Foi condenado a um ano de prisão, acompanhado de *sursis* simples.

CASO 4: o agressor deu uma joelhada na perna da vítima, que caiu ao chão e sofreu uma ITT de um dia. Além disso, houve notícia de ameaça de morte. Réu confessou a agressão, mas negou ameaça informada pela vítima e indicou que o seu problema seria o envolvimento com bebida e drogas (maconha). A vítima não compareceu ao julgamento. O Tribunal decidiu adiar o julgamento por dez meses (*ajournement avec mis à l'épreuve*) e submeter o agressor à *obligation de soins* e à supervisão durante o período. A finalidade desse adiamento é procurar sempre ouvir a vítima (especialmente quando há notícia de ameaças), bem como já aplicar alguma intervenção imediata ao agressor. Nesse caso, se o réu cumprisse todas as condições e a vítima informasse que o caso não teve outras consequências, o Tribunal

poderia condenar e aplicar dispensa de pena ao agressor, o que acabaria sendo uma antecipação dos efeitos da pena, mas sem o caráter mais construtivo da condenação (e o risco de cumprimento imediato da prisão em caso de eventual descumprimento). Comentando esse caso específico, a magistrada que me acompanhou afirmou: “nesse caso o procurador do plantão não pediu o deferimento de uma medida protetiva em sede de *contrôle judiciaire*, mas deveria tê-lo feito; depois, houve um procedimento civil para solicitar uma ordenança de proteção”.

CASO 5: o agressor insultou e bateu na vítima, causando-lhe lesão no lábio. Não houve laudo médico, mas os policiais documentam terem visto a lesão. Réu compareceu ao julgamento sem advogado e negou os fatos, e a vítima não compareceu. Réu foi condenado a um ano de prisão com *sursis* sob condições, por 18 meses.

CASO 6: o agressor é um bombeiro de Paris, com problemas de alcoolismo. A vítima alega que ele a agride uma vez por ano, desde 2003, sendo sempre durante o período das férias de verão, e que no último episódio, que gerou a comunicação, houve uma ITT de cinco dias. O réu confessou os fatos e informou que está procurando tratamento para o alcoolismo. A vítima está separada do réu. Este foi condenado a três meses de prisão, com *sursis* sob condições por dois anos, acompanhado de *obligation de soins* para o alcoolismo, além de condenação a 200 euros por danos morais e 800 euros por danos estéticos.

CASO 7: o casal estava em casa, a vítima fez um cafuné no marido, ele reclamou, a vítima jogou algumas roupas dele ao chão, ele a mandou calar, ela se recusou e começou a gritar, o réu segurou a vítima pela boca alegando que assim agira para fazê-la parar de gritar, deu-lhe tapas, tendo segurado a boca e nariz da vítima por tanto tempo que esta chegou a desmaiar por asfixia; após ela recuperar os sentidos, ele a levou ao hospital. Houve deferimento de afastamento do agressor do lar e o caso foi submetido à mediação familiar, que restou frustrada. O réu foi condenado a quatro meses de prisão, com *sursis* sob condições, como obrigação de

acompanhamento psicossocial e proibição de aproximação e contato com a vítima. Segundo a procuradora da República em audiência, esse foi um caso que não deveria ter sido encaminhado à mediação familiar, pois esse instituto não estava sendo mais aceito pelo *Parquet* de Paris.

CASO 8: o agressor deu uma surra na esposa, causando-lhe lesões graves com ITT de trinta dias. O caso foi investigado por um juiz de instrução e se alongou por quase dois anos. Réu e vítima não compareceram ao julgamento, por estarem ambos em local incerto. O réu foi condenado a uma pena de seis anos de prisão em regime fechado.

CASO 9: um caso de *ajournement de la peine*, no qual na última audiência o réu já havia sido condenado e adiou-se tão somente a fixação da pena, sendo submetido a condições, que foram cumpridas. Nesse caso houve uma agressão física leve, com ITT de três dias. O Ministério Público solicitou um mês de prisão com *sursis*, mas o juiz decidiu aplicar a dispensa de pena, por entender que as condições já haviam sido cumpridas de forma satisfatória.

CASO 10: o julgamento ocorrera dez meses antes, num caso de agressão física com socos que gerou ITT de sete dias. Houve adiamento da audiência, submetendo-se o réu a condições. O réu cumpriu todas as condições estabelecidas para o adiamento. O Ministério Público pediu e o juiz determinou a dispensa de pena, havendo apenas o pagamento das custas processuais.

CASO 11: caso de vias de fato dentro de casa, com testemunho de vizinhos que ouviram os gritos. Vítima não compareceu para a perícia psicológica, sendo severamente advertida pela juíza por esse comportamento omissivo. O réu negou os fatos, mas foi condenado a dois meses de prisão, com *sursis* sob condições, durante dezoito meses, acompanhado de proibição de entrar em contato com a vítima, além de indenização de 600 euros.

CASO 12: agressão física com quatro dias de ITT. O Ministério Público pediu condenação a um ano com *sursis* sob condições, mas o juiz decidiu condenar o agressor e adiar a fixação da pena para uma nova

data, após nove meses, estabelecendo condições a serem cumpridas durante o adiamento (*ajournement avec mis à l'épreuve*). O juiz informou expressamente que, se não ocorrerem novos incidentes, poderá haver a dispensa de aplicação de pena, mas que se houver o Tribunal poderá ser ainda mais grave na fixação da pena. O réu demonstrou irritabilidade durante o julgamento, não compreendendo o porquê da condenação.

CASO 13: o agressor é um fotógrafo colombiano casado com uma australiana, ambos vivendo em Paris. O réu confessou um empurrão à vítima e gritos durante a discussão, mas alega que possui problemas com álcool, informando que faz tratamento com psiquiatra e psicólogo. O casal já está separado. A vítima chora em audiência, pedindo para retirar sua *plainte*, informando que ambos tinham problemas no relacionamento e que, como este já acabou e ela iria voltar para seu país, ela não teria interesse na continuidade do processo. O Ministério Público pediu condenação com adiamento da fixação da pena ou, alternativamente, com fixação de um mês de prisão com *sursis* e *obligation de soins*. O juiz condenou o réu a um mês de prisão, com *sursis* simples, sem outras condições (provavelmente por considerar que o próprio réu já estaria fazendo o acompanhamento psicossocial e que não havia risco de novos incidentes com a vítima).

CASO 14: dois episódios de agressões verbais e vias de fato, com ITT de seis dias por abalos psicológicos. Nesse caso, as provas eram o certificado médico e a testemunha de um vizinho que confirmou os fatos, apesar de o réu negá-los. O Ministério Público pede a condenação, argumentando que o fato de o réu negar sistematicamente os fatos, mesmo diante de outras provas, é uma circunstância que deveria agravar especialmente a pena, por indicar ausência de autorresponsabilização. Juiz condena a dois meses de prisão com *sursis* simples, mais indenização de 800 euros à vítima.

CASO 15: um caso de *ajournement de la peine*, em que os dados do caso não foram narrados em audiência. O réu faltou a esta. Juiz condenou o réu a quatro meses de prisão, com *sursis*.

CASO 16: um caso de *ajournement de la peine*, em que os dados do caso não foram narrados em audiência. Vítima compareceu e informou que não ocorreram novos casos. Juiz decide pela dispensa de pena.

CASO 17: um caso de *ajournement de la peine*, em que os dados do caso não foram narrados em audiência. O réu faltou à audiência. Juiz condenou o réu a um mês de prisão, com *sursis*.

13 TENDÊNCIAS E DESAFIOS

No dia 17 de janeiro de 2012 foi encaminhado à Assembléia Nacional um relatório sobre a aplicação da Lei n. 2012-769, de 9 de julho de 2010, que diagnosticou que os principais desafios da lei eram a dificuldade de reunir as provas da violência, o prazo muito dilatado para a decisão das ordenanças de proteção (média de 26 dias em toda a França) e o prazo excessivamente curto do afastamento do companheiro (quatro meses). As recomendações do relatório foram incentivar a orientação das vítimas, melhorar a integração entre os atores do sistema de proteção e incentivar aos trabalhos de conscientização social (ROUJOU DE BOUBEE, 2012).

Born e Glover (2006, p. 396) indicam as diretrizes para um plano de enfrentamento contra a violência doméstica:

Sensibilizar a população sobre o fenômeno; facilitar a comunicação dos fatos; sensibilizar a polícia e a justiça; valorização da palavra da vítima; melhoria do registro, coleta e interpretação dos dados; esclarecimento do papel profissional de cada interveniente no sistema e as informações a compartilhar (segredo profissional *partagé*); melhoria dos cuidados sobre a vítima.

Coutanceau (2006) indica a relevância desse trabalho em rede, recomendando que todos os parceiros criem comissões para discutir as estratégias de intervenção com os agressores, incluindo-as em seus protocolos integrados de ação. Sobre essa tendência, afirmou-se:

É necessário uniformizar um protocolo de atuação da polícia e da justiça para os casos de violência doméstica. Também é necessário haver uma formação inicial e continuada obrigatória sobre o tema. Todos os magistrados e policiais de todas as áreas têm tudo a ver com a violência contra as mulheres (Sessão 3).

As atuais tendências nossas são a generalização do estágio de sensibilização direcionado aos agressores, como uma condição obrigatória, o incremento na orientação e apoio às vítimas, o endurecimento das penas, a criação de uma regra para o afastamento do lar obrigatório do agressor, bem como a possibilidade de o juiz conceder uma medida protetiva mesmo contra a vontade da vítima nos casos em que o agressor é muito violento ou há crianças envolvidas, e ainda a disseminação do uso do telefone TGD para toda a França. (Magistrada 1).

Outra tendência evidenciada foi a necessidade de articulação dos diversos atores envolvidos para um trabalho em equipe. Presenciei três reuniões desse tipo, de articulação entre a rede de parceiros, uma delas constituindo a subcomissão de enfrentamento ao estupro (Sessão 3 – a qual faz parte de uma comissão mais ampla que é o Conselho Departamental de Prevenção da Delinquência). Sobre o tema, ver:

Para se enfrentar a violência doméstica, tem que se aprender a trabalhar juntos. É essencial que haja instâncias de coordenação do trabalho de enfrentamento à violência doméstica. Por exemplo, a subcomissão de enfrentamento ao estupro, que reúne agentes das diversas instituições para discutirem essa temática. [...] É muito importante que as associações de ajuda às vítimas trabalhem articuladas com o Ministério Público nos casos criminais. (Entrevistada 5)

Após o ano de 2007 começaram as reuniões entre os parceiros específicos de violência doméstica. A rede cresceu muito desde então. (Entrevistada 1)

Não há luta eficaz contra as violências praticadas contra as mulheres sem um trabalho através de parcerias, em coletivo. Cada um tem em seu canto uma parte do filme, é necessário reunir o filme todo. (Entrevistada 2)

Nós fazemos reuniões da rede de parceiros cerca de duas vezes por mês. Isso começou por volta de 2006. Esses encontros fazem o trabalho se tornar mais fluído, integrando as diversas áreas de saúde, abrigo, cuidado de crianças, e emprego. (Entrevistada 3)

É essencial difundirmos as boas práticas. (Sessão 3)

A polícia e a justiça evoluíram, hoje há um trabalho em conjunto com outras instituições. (Entrevistada 4)

Percebeu-se a importância de uma articulação contínua para o funcionamento da rede de enfrentamento à violência doméstica. Em alguns casos, essa articulação é capitaneada por um integrante do Ministério Público especificamente dedicado ao tema:

Você tem sorte de estar sendo assistido pela procuradora [Fulana]. Ela é uma das mais ativas no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, participa de diversas comissões, é uma referência. (Entrevistada 3)

Em outras situações, a liderança da articulação vem dos movimentos sociais:

Aqui em nossa comarca, nós temos um dos projetos de enfrentamento à violência doméstica mais bem reconhecidos do país. Somos pioneiros em muitos projetos, essa ideia do telefone TGD começou conosco. Mas essa é uma comarca de passagem para os magistrados, pois ela é próxima de Paris, mas não é um bom local para se viver. A população é muito desestruturada e há muitos problemas. Assim, os magistrados ficam um tempo aqui e depois seguem para Paris, ninguém quer fazer final de carreira aqui. Na verdade nós já temos autorização para residir em Paris e trabalhar aqui. Mesmo assim todos são muito engajados e ativos nos diversos projetos em nossa jurisdição. Creio que uma possível explicação é porque temos uma dirigente de organização feminista que é uma das mais ativas da França, então ela motiva os projetos a continuarem e sempre melhorarem. Assim, a continuidade do serviço ocorre através de nossos parceiros, que transmitem as rotinas de trabalho no dia a dia. (Magistrada 4)

Essa articulação dá-se também com uma abertura dos agentes estatais para com as organizações da sociedade civil fiscalizarem sua eficiência:

O dinheiro que é investido na polícia e na justiça, para assegurar a proteção de direitos, é uma questão que interessa a toda a sociedade. Temos que fiscalizar melhor como esse dinheiro está sendo investido, como o Estado vai se tornar mais eficiente. (Sessão 3)

Nós tivemos um caso de um juiz que está respondendo a um processo disciplinar perante o Conselho da Magistratura pelo fato de não ter concedido uma medida protetiva a uma mulher. Era um caso muito complicado, havia informações que o homem era violento, no meio do processo a mulher pediu desistência do pedido de medidas protetivas, o juiz arquivou o processo, e depois de alguns meses ele a matou, então os familiares dela fizeram essa reclamação perante o Conselho da Magistratura argumentando que o juiz deveria ter dado a protetiva mesmo contra o pedido da mulher. Em tese, em um caso grave, é possível que o magistrado responda pelo delito de omissão de socorro por não assistência a pessoa em situação de perigo. Eu acho que ele provavelmente não será condenado, pois o caso era complicado mesmo, mas o simples fato de ter que apresentar a resposta aos familiares é, de certa forma, uma abertura democrática da justiça. O fato de o magistrado poder ser criticado em público por sua omissão é uma forma de assegurar uma atuação mais diligente. (Magistrada 1)

Segundo Lasbats (2011, p. 182), os principais desafios do enfrentamento à violência doméstica são o problema da confiabilidade da prova pericial sobre os danos psicológicos da vítima, a autenticidade do discurso e a relação de causalidade entre as violências denunciadas e as constatadas. No mesmo sentido, Sygut (2010) faz uma crítica à ausência de definição jurídica da expressão assédio (*harcèlement*), que acaba criando um tipo penal em branco.

Essas críticas podem ser sintetizadas por Godefridi: não há uma definição clara do que é ou não é a violência psicológica, de sorte que o legislador transfere ao juiz o poder de dar sentido à norma

incriminadora, que, por sua vez, transfere ao perito o poder de dizer se há ou não violência psicológica. O perito acaba tendo sérias dificuldades de estabelecer um nexo de causalidade entre o mal-estar subjetivo da vítima, alegado ou constatado, e a ação do agressor, ou outros fatores pessoais de infelicidade. Assim, esse conjunto de variáveis de “arbitrariedade” (sic) transformam a criminalização da violência psicológica em uma “loteria penal” (GODEFRIDI, 2012, p. 115-138). Segundo esse mesmo autor, esse conjunto de arbitrariedades corre o risco de transformar o enfrentamento à violência de gênero numa verdadeira “negação do direito”.

Com efeito, o tipo penal da violência psicológica é aberto (norma penal em branco) e a literatura diverge muito do conceito de violência psicológica. Como já indicado acima, há brochura indicando que o silêncio, a recusa contínua de conversar, ou a posição do homem contra uma interrupção da gestação poderiam ser reconduzidas à ideia de violência psicológica (FRANÇA, OVEFSSD, [?]c). Hirigoyen (2005, p. 43) indica que a indiferença à demanda afetiva, como ficar vários dias de mau humor ou a recusa reiterada em abraçar, também seriam formas de violência psicológica. Uma das entrevistadas deu um exemplo da possível amplitude da ideia de violência psicológica:

Trair sistematicamente a mulher pode ser uma forma de violência psicológica. Se o casal mora junto, mas ele se recusa a ter relações sexuais com ela por vários meses, é porque provavelmente está tendo relações fora da relação. A mulher sabe quando isso acontece. Isso certamente causa um grande sofrimento à mulher, é uma forma de violência. (Entrevistada 1)

O risco de um conceito penal tão amplo seria o de potencialmente criminalizar qualquer ato de infelicidade conjugal, ou seja, a incompetência emocional de fazer o cônjuge feliz poderia ser elevada à categoria de delito, com critérios muito fracos para se diferenciar um conflito ordinário e aceitável de uma efetiva violência com relevância penal. Obviamente, um exercício continuado da jurisprudência poderá limitar esses excessos, mas a utilização de tipos penais tão abertos não deixa de ser um problema no âmbito das ciências criminais. Afinal, desde Beccaria, o iluminismo jurídico erigiu o princípio da legalidade

estrita das normas penais incriminadoras a um dos fundamentos da legitimidade do direito de punir. Não se discute que é necessário ter uma intervenção frente às diversas formas de violência psicológica, mas a clareza de qual conduta não deve ser praticada é também um dos fundamentos da legalidade penal. Assim, um tipo penal mais preciso sobre a violência psicológica, com um rol exemplificativo, poderia suprir essa lacuna. Por outro lado, estudos avançam na individualização do conceito de violência psicológica para efeitos de laudos periciais (VITRY, 2010).

A lentidão da Justiça também foi apontada por alguns intervenientes como um problema:

Se a mulher vai para a casa abrigo e precisa matricular o filho em outra escola, a lei atual permite que o pai se oponha à alteração de escola. Então ela precisa entrar com uma ação na justiça para o juiz autorizar a mudança de escola. Mas demora muitas vezes seis meses para resolver isso, e a criança fica prejudicada. Na França a justiça é demorada. (Entrevistada 4)

Na França nós perdemos muito tempo para começar com as reformas legislativas para darem mais eficiência no enfrentamento à violência doméstica. De certa forma, temos um “complexo de superioridade legislativa”, achamos que nossa legislação é a melhor do mundo. Mas felizmente o cenário mudou e estamos fazendo as reformas certas. (Magistrada 1)

Outro desafio do sistema francês é a produção de dados estatísticos confiáveis:

Não há estatísticas relativas à violência doméstica no âmbito da Justiça. Não sabemos, por exemplo, o número de condenações que ocorreram. Melhorar a qualidade estatística é um dos desafios que temos. (Entrevistada 3)

Infelizmente nós temos estatísticas amadoras, sem rigor. Nós não temos informações exatas sobre quantas mortes ocorreram no âmbito doméstico, incluindo-se os suicídios de homens ou os homicídios de crianças. (Sessão 3)

Nós estamos implantando um novo sistema de informática, chamado CASSIOPÉE, com previsão de instalação em toda França no período de um ano. Ele melhorará muito a estatística do Ministério Público. (Magistrada 1)

Uma das principais tendências verificadas no sistema francês foi o incremento na intervenção psicossocial sobre os agressores. Vejamos esse ponto mais detidamente.

14 A INTERVENÇÃO PSICOSSOCIAL SOBRE OS AGRESSORES

Verifica-se claramente uma tendência político-criminal no enfrentamento à violência doméstica derivada para a “tolerância zero”, indicada como uma obrigação de registrar todas as comunicações das vítimas feitas à polícia (*plaintes* e *main-courantes*) e na proibição de arquivamento por meras questões de oportunidade (*classement sans suite*). Essa tendência, contudo, não se concentrou na institucionalização obrigatória da punição tradicional, ao contrário, abriu-se para a intervenção multidisciplinar sobre as causas da violência doméstica. Há recomendação do Ministério da Justiça para se investir no acompanhamento social e psicológico dos agressores no quadro de uma política de proteção às mulheres desde 2006 (FRANÇA, MJ, 2006, item 2.2, 2ª parte). Segundo Lasbats (2011, p. 182), “o enfoque jurídico não é suficiente para erradicar esse fenômeno, o enfoque psicológico é indispensável”.

Esses grupos de intervenção psicossocial podem ocorrer em diversas fases do processo: como um encaminhamento facultativo na hipótese de *classement sans suite* ou ainda no *rappel à la loi*, para casos de ínfima gravidade. Pode ocorrer ainda como uma condição obrigatória para não ser processado no caso de *sursis à poursuites*, ainda para casos de pequena gravidade. Pode também ocorrer de forma paralela pelo juízo de família, se for deferida uma ordenança de proteção, mas aqui apenas de forma facultativa. Ele pode ocorrer ao longo do processo, como um encaminhamento facultativo pelos serviços de apoio ao Tribunal (v.g., no âmbito de um *rappel à la loi* paralelo à convocação pelo oficial de polícia judiciária para a data de julgamento), ou de forma obrigatória

no âmbito de uma medida cautelar criminal no *contrôle judiciaire*. Ela ainda pode ocorrer durante o processo, quando uma audiência é adiada e são fixadas condições facultativas (mas que serão levadas em conta na próxima audiência), ou também, caso o réu seja condenado, adiando-se a fixação da pena e subordinando-se o condenado ao cumprimento de determinadas condições (*ajournement de la peine avec mis à l'épreuve*). Finalmente, pode ser estabelecida a obrigação de submeter-se a cuidados no âmbito de uma pena complementar ou alternativa, para a fase de execução penal. Como se vê, há diversas “janelas” pelas quais a intervenção psicossocial pode ocorrer, de acordo com a gravidade dos fatos, sendo admissível que o encaminhamento mais agravado ocorra no caso de frustração de um encaminhamento anterior.

Segundo a experiência da cidade de Saint-Étienne (LAPORTE, 2012), durante os anos de 2002 a 2008, os agressores que participavam do grupo eram encaminhados pelo Ministério Público, na forma de voluntariado, de arquivamento subordinado a condições, ou ainda no caso de condenação. Laporte (2012, p. 166) conclui que:

A maior parte dos participantes dos grupos esperava que responder de forma positiva a um encaminhamento do *Parquet* teria alguma consequência positiva sobre a sua sanção, ainda que nós informássemos que isso não seria necessariamente dessa forma. [...] Os animadores das sessões eram encarregados de enviar ao *Parquet* uma lista de presença, mas as consequências de sua participação ou não são deixadas à consideração do juiz. [...] No caso de encaminhamento facultativo, cerca de 20% respondem positivamente ao convite. No caso de encaminhamento obrigatório, apenas um quarto das pessoas em *classement sous condition* ou em *sursis et mise à l'épreuve* satisfazem essa obrigação.

No caso de submissão a condições durante o processo, será o próprio magistrado do caso que acompanhará a efetividade do acompanhamento e os desdobramentos para a vítima, levando isso em consideração para a aplicação da pena. Todavia, se a pena já foi aplicada, será o juiz da execução penal quem acompanhará o cumprimento da pena, e, portanto, do acompanhamento psicossocial respectivo. Percebe-se a preocupação de se realizar encaminhamentos à intervenção na fase

anterior à execução penal, para se aproximar o magistrado do caso com a solução rápida do problema vivido pela vítima.

Com efeito, a necessidade de integração interdisciplinar entre os aspectos médicos-psicológicos e o Judiciário possui alguma tradição na França e continua a se especializar (Hervé, 2012). Sobre essa mudança de paradigma, afirmam Born e Glovacz (2006, p. 393):

Outro ponto que não pode ser subestimado é o acento colocado sobre a intervenção psicossocial tanto das vítimas quanto dos agressores, considerada como complemento indispensável da intervenção policial e penal: a tolerância “zero” é acompanhada de uma coordenação sócio-judiciária, como existe cada vez mais na França (Donais, por exemplo), no Quebec (Montreal), na Suíça (Genebra) ou na Itália (Palermo). Constata-se a necessidade de que o trabalho em rede [*en reseau*] seja reconhecido pelas instâncias judiciárias.

Born e Glovacz (*loc. cit.*) concluem indicando pesquisa de que as vítimas submetidas a uma intervenção aberta à experiência multidisciplinar apresentam claramente uma maior satisfação na intervenção estatal como um todo, ainda que existam eventuais reclamações, especialmente sobre o atendimento na fase policial. Debreil *et al.* (2012) apontam que essas intervenções com agressores são uma relevante estratégia de prevenção da violência na relação conjugal.

Em alguns casos, os movimentos feministas chegam a dar mais relevância às intervenções sociais que propriamente à intervenção penal. Conferir a posição de Jarpard (2011, p. 107-108):

A repressão criminal não passa de uma resposta fácil, quando não demagógica, às angústias e medos com frequência orquestrados para retirar a atenção dos problemas sócio-políticos. [...] Considerando-se a amplitude das violências físicas entre casais (da ordem de algumas centenas de milhares de vítimas), podemos nos questionar se o sistema judiciário e o sistema penal possuem capacidade de tratar de tantos casos delituosos. O risco associado a uma provável inflação de incriminações é que o Sistema de Justiça funcione em busca da exemplaridade, num sistema onde alguns culpados, fazendo figura de bodes expiatórios, são severamente punidos. Se for assim, será um sistema arcaico, pouco conforme ao ideal

igualitário das sociedades democráticas. O verdadeiro enquadramento do problema reside num tratamento social do fenómeno não limitado à repressão penal, mas integrando a prevenção e a ajuda às vítimas.

Sobre os programas de intervenção com os agressores, foram citados os programas oferecidos pela *Ligue française de la santé mentale*, dirigida pelo Dr. Coutanceau (sessões para agressores e para vítimas), e ainda o *SOS violences familiales* (exclusivo para agressores). Também é possível que o agressor recorra a psicólogos particulares, às suas custas, como os oferecidos pela associação privada *L'espace Métanoya*. Diversos entrevistados indicaram o médico psiquiatra Roland Coutanceau como uma referência no acompanhamento psicossocial de agressores (Entrevistadas 3 e 5, Magistrada 3). Coutanceau (2006) iniciou suas primeiras experiências com agressores de violência doméstica em 1996 e possui diversos estudos documentando a eficiência dessas intervenções.

Segundo Moulin (2006), esses programas de intervenção psicossocial sobre o agressor partem do pressuposto de que existem fatores de “vulnerabilidade psíquica” no agressor tendentes à coisificação da vítima, de natureza narcisista, de negação da alteridade da vítima, que desencadeiam um processo psíquico favorável à ocorrência da violência doméstica. Para Laporte (2012, p. 165), a violência conjugal ocorre em razão de uma crise do masculino, considerada como um problema social, didático e intrapsíquico. Eles repousam sobre as representações sexistas de papéis, que impõem o papel de dominador ao homem e de subordinada à mulher, interiorizado por homens e mulheres como uma forma de dominação simbólica, autorizando o uso da força para restabelecer a suposta ordem natural das coisas (sobre a dominação simbólica, ver Bourdieu, 2002).

Moulin (2006, p. 411) indica que existe uma diferença entre infração penal e transgressão psicológica, pois em muitos casos o delito não é representado subjetivamente como transgressão, por meio de estratégias psicológicas de desconstrução da alteridade da vítima, sendo assim necessário um processo de responsabilização psicológica. Em outras palavras, o autor sabe que seu ato é uma infração penal, mas não o representa como algo eticamente errado. Isso conduz, segundo a autora, a

uma necessária articulação integrada das perspectivas sociojudiciária e psicocriminológica, de forma a permitir que o envolvido num processo judicial tenha acesso a instrumentos de efetiva responsabilização, para a reconstrução de seus limites de ação, especialmente o reconhecimento da alteridade da vítima. Sem essa forma de responsabilização, a sanção penal tende a ser percebida como injusta.

Estudos indicam que os acompanhamentos psicossociais favorecem o reconhecimento dos atos de violência pela maioria dos participantes, um melhor conhecimento das circunstâncias situacionais que favorecem a violência, permitindo ao envolvido ter acesso a ferramentas emocionais para se controlar melhor, especialmente o recurso ao diálogo em momentos de impasse ao invés da fuga ou da agressividade, bem como uma melhor compreensão do sentido de sua sanção (LAPORTE, 2012; HINCKER, 2012, p. 39; PRZYGODZKI-LIONET, 2012, p. 70-88; LASBATS, 2011; TURCOTTE e BERNARD, 2008, HIRIGOYEN, 2005, p. 228-234). Uma condenação, desacompanhada da efetiva compreensão pelo condenado do caráter errôneo (não apenas ilícito) de sua conduta, pode até mesmo incentivar novos atos de violência contra a vítima.

Segundo Turcotte e Bernard (2008), a estruturação de programas de intervenção em homens agressores, que proponham uma rediscussão dos papéis estereotipados de gênero, pode tornar-se uma importante ferramenta de intervenção social, numa perspectiva de mudança de comportamentos sociais. E concluem (idem, p. 310):

Esses programas significam colocar em questão a masculinidade tal como ela foi construída e como os homens são constrangidos a adotá-la, no curso de seu processo de socialização de gênero. Colocá-la em questão significa relativizá-la para fazer aparecer outras masculinidades possíveis ou em emergência. É igualmente andar no caminho da luta contra a opressão interiorizada, já iniciada pelas mulheres em seu movimento de emancipação, e permitir aos homens de sair dessa opressão de gênero que lhes confina em papéis a maior parte do tempo desumanos, antissociais, e autodestrutivos.

Obviamente, esse tipo de resposta não é a solução definitiva para todos os problemas e ela mesma deve estar integrada com outras

respostas. Sobre as experiências concretas desses grupos, afirma Laporte (2012, p. 172):

Nossa principal hipótese de trabalho atualmente é que a participação em um grupo de autores é uma etapa necessária, mas insuficiente para fazer cessar a violência: é necessária uma articulação entre o judiciário e o psicológico. Especialmente, deve haver uma ação global de prevenção sobre autores de violência e vítimas. Uma ação global de prevenção deve iniciar-se o mais breve possível, sendo essencial uma articulação com a Lei, de forma que esse acompanhamento comporte uma perspectiva judiciária e uma oferta de cuidados psicológicos. [...] Quanto aos autores de violência conjugal, sua orientação às estruturas de cuidados psicossociais deverá ser sistemática e obrigatória, desde que a violência seja moderada (incapacidade não superior a oito dias). A experiência desses grupos demonstra que essa obrigação de comparecimento não induz uma resistência adicional ao programa, mas, ao contrário, ela favorece a reflexão de todos os envolvidos.

No mesmo sentido, sobre a importância da intervenção precoce de cuidados psicossociais, Lasbats (2011, p. 183) considera que: “os cuidados-sanção devem correr em paralelo, e não apenas após a sanção”. Essa é a mesma opinião de Coutanceau (2006).

Há limites para a eficiência desses programas. Uma primeira limitação reside na impossibilidade de se impor uma mudança. Turcotte e Bernard (2008, p. 303) indicam que as intervenções que vão além da imposição de responsabilização no viés de culpabilização (voltada ao passado) para ter uma perspectiva de acolhida e proposta de ajuda para se criar soluções aos problemas (voltada ao futuro) são as que têm melhores resultados. E para tanto é necessária a criação de uma abertura de diálogo com o homem agressor. Para evitar essa estigmatização, essas intervenções têm sido chamadas de “grupos de responsabilização” (COUTANCEAU, 2006).

Outro problema recorrente é a baixa assiduidade dos participantes. Todavia, alguns estudos indicam que não há diferenças significativas de abstenção entre os participantes voluntários e os que são encaminhados de forma obrigatória pela justiça, ao contrário, essa “ordem” da

justiça pode incentivar adesões, de sorte que esse encaminhamento sociojudiciário acaba acrescentando novos integrantes ao programa, incentivando novas mudanças (LAPORTE, 2012, p. 172; COUTANCEAU, 2006; v. ainda o Caso 2).

Hazé (2012) indica que a grande elevação dos encaminhamentos de réus ao *suivi socio-judiciaire*, dissociado de uma elevação do potencial de atendimento dos centros de acompanhamento psicossocial, poderá gerar a falência desses serviços, com a queda de sua qualidade. Finalmente, diversos estudos indicam que casos graves de psicopatologia são mais complexos de serem alcançados pelas intervenções psicossociais e médicas e não deveriam ser incluídos nos *groupes de paroles* (LASBATS, 2011, p. 183; LAPORTE, 2012, p. 166; HIRIGOYEN, 2005, p. 231).

Ainda que tenham seus limites, a intervenção psicossocial em agressores possui diversas potencialidades de alteração tanto do indivíduo quanto das relações sociais, e foi identificada como uma tendência no sistema francês. Essa tendência também foi constatada na fala de diversos entrevistados. Vejamos:

Atualmente há um projeto de lei no qual estamos trabalhando que visa generalizar a obrigação de um estágio de sensibilização para todos os casos de violência doméstica. (Magistrada 1)

Hoje uma de nossas tendências é generalizar o acompanhamento psicossocial (*pris en charge*) do autor para todos os casos de violência doméstica. (Sessão 3)

Os *groupes de paroles*, aplicados como condição da *obligation de soins*, são importantes para mexerem nas representações dos homens sobre as questões sexistas. Normalmente misturam-se no mesmo grupo homens num estágio mais “avançado” com outros mais novos, para que eles compartilhem as experiências. Nós nos inspiramos em experiências que ocorrem na Bélgica e no Quebec, onde existem grupos psicológicos à disposição para que o próprio homem venha pedir ajuda, mesmo fora do quadro de uma intervenção criminal. Normalmente esses grupos são mais efetivos para homens que agridem e depois pedem desculpas, pois no fundo eles estão querendo mudar, mas não conseguem. É um problema gastar todos os recursos de enfrentamento à violência doméstica só

no acompanhamento das mulheres e nada para os homens, pois isso não vai mudar a cultura sexista. (Entrevistada 3)

Atualmente não existe na violência doméstica um equivalente ao que existe para as infrações de trânsito ou para os delitos de incivilidade, ou seja, um estágio de sensibilização obrigatório para evitar-se a reiteração da conduta, como uma pena complementar obrigatória. Creio que esse é um bom caminho para se avançar no tema da violência doméstica. (Magistrada 4)

Outra entrevistada, muito engajada em movimentos feministas, discorreu de forma mais profunda sobre esse desafio:

Acredito que a intervenção sobre o agressor com *groupes de paroles*, para a reflexão sobre as causas da violência, é o futuro da intervenção penal em casos de violência doméstica. Nós já temos grupos de reflexão para os delitos de trânsito como condição obrigatória da condenação criminal, temos um estágio de cidadania para os delitos nas relações sociais em geral [por exemplo, casos de racismo], mas falta generalizar uma intervenção de conscientização para os delitos de violência doméstica. Eu não acredito na prisão como uma boa resposta como regra geral. Temos que confiar que o ser humano tem potencial para mudar. É claro que nem todos vão mudar, mas muitos irão. Ninguém nasce violento, isso não está no DNA, é algo que a pessoa aprende a ser. E, se ela aprende, pode desaprender. No caso da violência doméstica, é necessário confrontar o agressor com a sua violência, de se reconhecer como violento, e saber o que ele deve fazer quando vier a vontade de xingar sua companheira, o que fazer quando vier a vontade de ameaçar ou de bater. A culpa não é da cultura em geral, da chamada "cultura sexista", é da forma de realização das práticas sociais. A cultura é muito abstrata, é difícil mudar a cultura. Já as relações sociais, essas nós podemos mudar a toda hora. E, para mudar, temos que intervir nas pessoas envolvidas, em todos: agressor, mulher, crianças, terceiros. Há o risco de as alternativas à persecução penal serem percebidas como uma resposta menos séria que a condenação, mas se ela for aplicada aos delitos menos graves e se realmente for efetiva, elas serão um caminho a seguir na França. Quanto mais cedo ocorrer a intervenção, ela será mais eficiente,

intervir só na fase da execução penal não é suficiente. O desafio agora é generalizar essas práticas. (Entrevistada 2)

Essas intervenções podem eventualmente não alcançar o resultado esperado:

Houve o caso de um agressor muito violento, que deveria cumprir uma *obligation de soins*, mas ele partiu para a Algéria e não cumpriu. Não se pode centrar a proteção à mulher apenas na intervenção terapêutica do agressor. Ela é importante, mas há uma diferença na lógica terapêutica e na de segurança à vítima em casos sérios. (Sessão 2)

A relevância da intervenção psicossocial com os homens foi explicitada por um dos entrevistados diante de casos limites:

Na França estão aumentando os casos de morte da mulher seguida do suicídio do agressor. Muitas vezes não havia histórico anterior de violência. O que nós vamos fazer nesses casos? A única solução é investir mais na prevenção, aumentar a sensibilização sobre o tema. Em outras situações, isso pode significar que os casos simples estão evoluindo para casos mais graves, o que significa que todos os casos devem ser tratados com seriedade. (Magistrada 1)

Sobre a efetividade da obrigação de acompanhamento psicossocial determinado como condição do *contrôle judiciaire*:

A intervenção psicossocial durante o processo acontece por decisão do tribunal, mas não é muito usual que aconteça. É uma obrigação, mas se não for cumprida não há consequências muito mais sérias. Habitualmente, quando o homem realiza o acompanhamento ele o faz de acordo, para evitar uma condenação. Eu entendo que é muito importante ajudar os homens a não praticarem a violência doméstica. (Entrevistada 4)

Sobre o momento da *obligation de soins*:

A *obligation de soins* é aplicada na maior parte dos casos na sentença, não sei se é comum no âmbito do *contrôle judiciaire*. (Entrevistada 3)

Creio que a maior parte dos casos de intervenção com os agressores ocorre na condenação, com um *sursis avec mis à l'épreuve*. Mas nem sempre há o estabelecimento de condições, às vezes eles aplicam um *sursis* simples. (Entrevistada 5)

Não há *obligation de soins* no âmbito da ordenança de proteção [natureza cível], mas é freqüente estabelecê-la no caso de *contrôle judiciaire* [casos criminais], especialmente quando o agressor possui problemas com alcoolismo e para que ele se submeta a acompanhamento com psicólogo. (Magistrada 4)

Sobre a eficiência desses programas:

Há problemas de recursos financeiros e eventualmente de estrutura. Há locais que têm problemas e outros locais que estão muito bem estruturados. Quando eles funcionam bem, são muito eficientes. (Magistrada 3)

Esses programas de intervenção sobre os agressores são coordenados por profissionais na área, normalmente são os *groupes de paroles*. São muito eficientes, pois há efetiva reflexão pelos agressores. Esses programas são bem aceitos pelos movimentos feministas como uma resposta necessária à violência doméstica. (Magistrada 5)

A fiscalização dos acompanhamentos é feita por um *Conseiller d'insertion et probation*. Contudo, o magistrado não possui relação hierárquica com esse profissional, o que eventualmente gera atritos:

O fato de o juiz não ter relação hierárquica sobre o conselheiro é às vezes um problema. Eles são assistentes sociais e às vezes resistem em encaminhar os relatórios psicológicos, alegando sigilo profissional. (Magistrada 3)

Com efeito, essa questão dos limites do sigilo de profissional de saúde, psicólogos e assistentes sociais em relação aos órgãos de justiça estava em fase de rediscussão, sendo de uma comissão específica sobre o tema (Sessão 3). Nessa sessão se indicou:

Em regra é necessário autorização do paciente para que o médico ou outro profissional repasse uma informação recebida no exercício da pro-

fissão. Mas se o paciente é incapaz ou não possui condições de denunciar, o profissional pode divulgar a informação mesmo sem o consentimento. Em casos de violência doméstica grave, em que a vítima está sob dominação psicológica do agressor, o profissional poderia considerar que nesse caso a vítima não tem condições de denunciar, e relativizar a regra do sigilo profissional, mas na prática isso acaba sendo uma questão de consciência de cada médico. Falta também o conselho de medicina (CNOM) explicitar que, quando o paciente permite, o médico pode testemunhar em seu favor. Há uma diferença entre o dever de referência a outro órgão (*signalement*) e o testemunho. Na verdade, temos que verificar qual é o interesse da vítima no caso concreto, o que é o melhor para ela. (Sessão 3)

CONSIDERAÇÕES FINAIS: VIRTUALIDADE PARA O SISTEMA BRASILEIRO

Quando se analisa o sistema brasileiro em comparação ao sistema francês, verifica-se que há diversos pontos de convergência, indicando que provavelmente ambos caminham no rumo certo para um enfrentamento mais eficaz da violência doméstica. Por sua vez, os pontos de divergência permitem lançar luz sobre áreas que podem ser aperfeiçoadas em ambos os sistemas.

A dispensa de prévia autorização da vítima para o processamento penal é uma convergência dos sistemas. O sistema francês é mais amplo em dispensar essa autorização para os delitos de ameaça e injúria, embora seja mais restritivo para considerar configurados tais delitos apenas em situações de maior gravidade (reiterados, associados a uma agressão física ou a ameaça de morte). Ainda assim, esse sistema permite ao Ministério Público “não perder” a possibilidade de persecução por situações que, mesmo que num primeiro momento pareçam insignificantes, pela reiteração venham a adquirir um significado mais agravado e exijam uma intervenção do Estado.

A previsão francesa dos delitos de violência psicológica e assédio moral na relação privada lança luz para a existência de um conjunto

de fatos que inegavelmente configuram violência contra a mulher, mas nem sempre são bem captados pelo sistema brasileiro. Ainda que existam críticas quanto à configuração aberta do tipo penal e ao risco de não haver uma adequada relação de causalidade entre os abalos constatados pelo perito e um ato específico praticado pelo agressor ou outros fatores diversos de sofrimento psicológico (causas autônomas ou concorrentes), o fato é que esses delitos permitem uma intervenção mais séria da Justiça frente aos delitos de violência doméstica. Tais inconvenientes poderiam ser superados com a eventual criação de um tipo penal semelhante no Brasil, contendo um rol exemplificativo das condutas incriminadas.

A violência doméstica é reconhecidamente uma sequência de atos cíclicos e raramente um evento isolado. Por outro lado, é normal que a memória da vítima esteja fragilizada pela situação de violência, dificultando-se a individualização de cada um desses fatos. Portanto, quando a vítima realiza a primeira comunicação dos delitos, usualmente há vários outros episódios anteriores de violência psicológica. Assim, a prática da polícia francesa de colher informações sobre esses antecedentes de violência conjugal é uma estratégia que permite não se perder a possibilidade de responsabilizar o agressor por esses episódios, facilitando-se a prova em juízo. E a rotina de investigação com os vizinhos também reforça a prova desses delitos.

A prática de se realizar uma investigação social para se avaliar os fatores de risco no caso concreto, de forma a subsidiar a atuação do Ministério Público, também foi uma das boas práticas identificadas. Especialmente, a articulação entre Polícia e Ministério Público para a agilização das decisões, notadamente no âmbito do tratamento em tempo real das investigações, mediante contatos periódicos por telefone da polícia para receber orientações de atuação pelo Ministério Público, é outra estratégia de atuação positiva.

Também é inspiradora a tese francesa de se considerar que o fato de crianças presenciarem o delito de violência doméstica contra sua mãe configura uma forma de violência psicológica contra estas, que deve ensejar uma maior reprovabilidade da conduta. No sistema brasileiro, ela pode ser considerada no tópico “consequências do crime”, na fixação da pena base do art. 59 do CP.

O acento nas medidas protetivas à vítima é comum em ambos os sistemas, ainda que o sistema francês pareça ser um pouco mais burocrático e lento (em tese) pela existência de dois juízes distintos (juiz de família e juiz criminal), na não atuação de ofício da Polícia ou do Ministério Público nas hipóteses de atuação cível, que são a maioria dos casos, e na exigência obrigatória de prévia audiência contraditória para o deferimento das medidas de proteção na área cível. Todavia, o critério de mera “verossimilhança” das alegações da vítima acaba tornando a probabilidade de deferimento dessas medidas protetivas mais eficiente, desde que haja um pedido pela vítima.

O principal ponto positivo do sistema francês para a proteção à vítima é o nível de articulação dos atores integrantes da rede de enfrentamento à violência doméstica, para assegurar a efetividade do conjunto de equipamentos públicos à sua disposição. No âmbito dessa articulação, o programa de telefone de emergência para mulheres em situação de grave perigo (TTGD) foi destacado por todos os entrevistados como uma das grandes apostas da França no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Provavelmente uma das grandes inspirações do sistema francês para o sistema brasileiro seja a possibilidade de diferenciação da resposta penal para a realização de alternativas à persecução penal para casos de pequena gravidade, associadas a medidas de intervenção sobre o agressor, ou ainda a possibilidade de realização da persecução penal associada a medidas cautelares que também permitam a referida intervenção. Percebeu-se que o sistema francês tende a considerar a efetiva capacidade de resposta do Sistema de Justiça, sem metas utópicas, criando válvulas de escape à excessiva burocratização da justiça criminal, por meio de acordos processuais, e incentivando a articulação do Sistema de Justiça com as intervenções psicossociais, com parâmetros de atuação objetivos, que permitam diferenciar as situações singelas das graves.

Verificou-se na França a utilização de acordos processuais para a solução de quase a metade dos casos de violência doméstica. Esses acordos são vislumbrados como uma forma de intervenção eficiente, que procura afastar-se do modelo de burocratização da persecução, de forma a assegurar uma resposta rápida do sistema penal para intervir

no conflito. Não se deve desconsiderar que o “gasto de energia” no sistema francês com a persecução penal limita-se, basicamente, à citação pelo oficial de justiça e ao aguardo de uma data para audiência contraditória, já que não há necessidade de oitiva de testemunhas nos julgamentos (admite-se a condenação com fundamento na prova do inquérito) e o juiz pode condenar sem precisar fundamentar imediatamente (podendo acrescentar posteriormente sua fundamentação). Se já existe a preocupação de tornar a intervenção da justiça rápida, por meio de alternativas à persecução, num contexto de um processo tão “enxuto” de garantias (à luz da cultura jurídica brasileira), parece preocupante que, no Brasil, se procure institucionalizar a persecução penal em todos os casos, com ampla oitiva de testemunhas para, apenas após a sentença, iniciar-se alguma espécie de intervenção sobre o conflito. De ver-se que, em verdade, o sistema francês de permitir condenações sem oitiva de testemunhas em juízo, apesar de seduzir pela eficiência, não poderia ser importado ao Brasil, por estar em absoluto confronto com os ditames constitucionais do devido processo legal e da própria ideia de legitimidade da condenação fundada em provas produzidas com a participação da defesa, enraizada na cultura jurídica brasileira. Aliás, não à toa, o TEDH possui condenações à França por violação ao direito do acusado de interrogar as testemunhas de acusação (TEDH, *Rachdad vs. França*, 13 nov. 2003).

Ainda quando o processo continua, usualmente sob condições impostas ao réu, a possibilidade de considerar o comportamento do agressor no curso do processo para a fixação da pena também é uma estratégia motivacional relevante, pois cria um freio inibitório à escalada da violência doméstica. Esse instituto poderia ser utilizado no Brasil no quesito “personalidade do agente” quando da fixação da pena (CP, art. 59, *caput*).

Finalmente, a possibilidade de execução provisória da condenação, antes do trânsito em julgamento, para aplicação imediata da submissão do condenado aos programas de intervenção, também é outra estratégia inspiradora que poderia ser adaptada ao sistema brasileiro como uma medida cautelar criminal inominada incidental à sentença, de conteúdo semelhante à da pena alternativa (prevista no art. 152, parágrafo único, da LEP), que perduraria durante a continuidade dos recursos.

Apesar de ser possível “forçar” tais interpretações, o ideal seria uma reforma legislativa, explicitando e institucionalizando tais estratégias de intervenção, mais eficiente em favor da mulher.

Espera-se, portanto, que a presente exposição do sistema francês de enfrentamento à violência doméstica inspire aperfeiçoamentos no sistema brasileiro, seja na articulação de novas estratégias de atuação, novas “interpretações”, seja numa eventual reforma legislativa.

REFERÊNCIAS

BASTARD, Benoit; MOUHANNA, Cristian; ACKERMANN, Werner. *Une justice dans l'urgence: le traitement en temps réel des affaires pénales*. Paris: CNRS, 2012.

BORN, Michel; GLOVACZ, Fabienne. Pour que les violences domestiques soient sans avenir *Revue internationale de criminologie et de police technique et scientifique*, n. 4, p. 387, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *La domination masculine*. Paris: Seuil, 2002.

CARIO, Robert; MONS, Olivia. Mouvement associatif d'aide aux victimes. In: Senon, Jean-Louis *et al.* (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

CFCV (Collectif Feministe contre le viol). *Viols, agressions sexuelles: faire valoir vos droits*. Paris: Marie de Paris, [?].

COUTANCEAU, Roland. *Auteurs de violences au sein du couple: prise en charge et prevention*. Paris: paper, 2006.

DELBREIL, Alexia, *et al.* Violence et homicide au sein du couple. Senon, Jean-Louis *et al.* (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

DURAND, Edouard. *Violences conjugales: quelles conséquences sur les enfants?* Bordeaux: ENM, 2012.

FAGET, Jacques. Conflits privés, pudeurs publiques: le traitement des plaintes pour violences conjuga-

les. In: *Les Cahiers de la sécurité intérieure: violences en famille*, n. 28, Paris: IHESI, 1997.

FRANÇA, CDAVFF (Comission departamental d'action contre les violences faites aux femmes de Paris). *Actes du colloque viol conjugal: viol dans les relations de couple*. Paris: Prefecture de Police, 2011.

_____. *Les violences conjugales et les conséquences sur les enfants*. Paris: Paper, 2010.

FRANÇA, ENM (École Nationale de la Magistrature). *Fiche technique: le compte rendu telephonique*. Bordeaux: ENM, [?].

FRANÇA, MJ (Ministério da Justiça). *Analyse statistique sur les violences conjugales*. Paris: MJ/DACG, 2013.

_____. *Circular Criminal n. 10/2006*, de 19 abr. 2006.

_____. *Circular Criminal n. 16/2012*, de 19 set. 2012a.

_____. DAP n. 28, de 13 mar. 2012b (sobre a regulamentação do DÉPAR).

_____. *Dispositif électronique de protection antirapprochement: DÉPAR*. Paris: Direction de l'administration pénitentiaire, [?].

_____. *Les violences au sein du couple: guide de l'action publique*. Paris: Ministère de la Justice et des Libertés (Direction des affaires criminelles et des grâces), 2011.

FRANÇA, OEFH (Observatoire de l'Egalité femmes hommes de la Ville de Paris). L'ordonnance de protection. Paris: Marie de Paris, [2012?].

FRANÇA, OVEFSSD (Observatoire des violences envers les femmes du Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis). *Protocole pour la mise en oeuvre de l'ordonnance de protection*. Bobigny: Conseil général de la Seine-Sanit-Denis, [?]a.

_____. (Observatoire des violences envers les femmes du Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis). *Violences faites aux femmes: les enfants souffrent: guide à destination des professionnelles*. Bobigny: Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis, [?]b.

_____. (Observatoire des violences envers les femmes du Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis). *Informations sur les violences et leurs conséquences*. Bobigny: Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis, [?]c.

GODEFRIDI, Drieu. *De la violence de genre à la négation du droit*. Bruxelles: Texquis, 2013.

GUÉRY, Christian. De la vérité absolue à la clarification préalable: pour une nouvelle définition des missions du magistrat instructeur. *Actualité Juridique Pénal*, n. 10, p. 425-427, out. 2010.

HAZÉ, Nathalie. Injonction de soins et suivi socio-judiciaire. In: SENON, Jean-Louis *et al.* (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

HERVÉ, Christian. De l'interdisciplinarité, vers une éthique des pratiques pluri-professionnelles en médecine légale. In: Idem et al. (Orgs.). *Violences sur le corps de la femme: aspects juridiques, culturels et éthiques*. Paris: Dalloz, 2012.

HINCKER, Laurent. *Le harcèlement moral dans la vie privée: une guerre qui ne dit pas son nom*. Paris: L'Harmattan, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Femme sous emprise: les ressorts de la violence dans le couple*. Paris: Oh!, 2005.

LAPORTE, Jacques. Les groupes d'auteurs de violence conjugale: illustration de la crise du masculin?. In: HAMMOUCHE, D'Abdelhafid (Org.). *Violences conjugales: rapports de genre, rapports de force*. Rennes: PUR, 2012.

LASBATS, Mireille. Les violences conjugales: aspects psychologiques. *AJ Pénal*, n. 4, p. 182, 2011.

LAURRIBAU-TERNEYRE, Virginie. Premiers éclairages sur l'application de la loi du 9 juillet 2010 dans le temps et au fond. *Droit de la famille*, n. 4, p. 24, 2011.

MOULIN, Valérie. Approche psycocriminologique de l'agir criminel violent: dynamique relationnelle, processus et fonction du passage à l'acte dans le cadre des violences intrafamiliales. *Revue internationale de criminologie et de police technique et scientifique*, n. 4, p. 398, 2006.

PAES, Vivian Ferreira. A investigação policial e a instrução criminal na França. In: MISSE, Michel

(Org.). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010.

PATHIRAJ, Valérie Rajasingam. *Les atteintes au corps féminin: loi et sanction des violences physiques*. Paris: L'Harmattan, 2009.

PIGNOL, Pascal et al. Nouvelles réflexions sur le couple penal en victimologie. In: Senon, Jean-Louis et al. (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

PRZYGODZKI-LIONET, Nathalie. *Psychologie et justice: de l'enquête au jugement*. Paris: Dunod, 2012.

ROUJOU DE BOUBEE, Gabriel. Droit penal: panorama novembre 2011 – octobre 2012. In: *Recueil Dalloz*, 2012, n. 43, p. 2917.

SENON, Jean-Louis et al. (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

SYGUT, Juliette. Harcèlement au travail, harcèlement au sein du couple: quand des faits de même nature produisent le même droit. *Gazette du Palais*, n. 293-294, p. 8, out. 2010.

TURCOTTE, Pierre; BERNARD, François-Olivier. L'intervention auprès des hommes aux comportements violents et la socialisation de genre. In: ARCAND, Suzanne et al. (Orgs.). *Violences faites aux femmes*. Québec: Presses de l'Université du Québec, 2008.

VITRY, Michèle. L'expertise des victimes. In: COMBALBERT, Nicolas (Org.). *L'expertise psychocriminologique*. Paris: Armand Colin, 2010.